



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 2 de fevereiro de 2021

nº 2284 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 14

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 28
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 31
>>Concessão de Diárias	Pág. 31
>>Avisos	Pág. 34
>>Extratos	Pág. 34



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**PROCESSO N.** :2132/2019  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** :Dilação de prazo  
**JURISDICIONADO**:Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
**INTERESSADOS** :Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 183.270.602-87  
 Superintendente  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. DILAÇÃO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM I, ALÍNEAS "A", "B", "C" E "D" DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0263/2019-GCBAA.

#### **DM- 0005/2021-GCBAA**

Tratam os autos sobre à análise e à consolidação dos achados capturados em 3 (três) Trilhas de Auditoria processadas pela Coordenadoria de Gestão de Informações Estratégicas –CGIE e que foram objeto de manifestação técnica inicial nos seguintes documentos eletrônicos: 02686/2019 (anexado); 02688/2019 (anexado) e 03304/2019 (deu origem ao presente processo).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu o seu Relatório de Auditoria (ID 827976), apontando possíveis distorções e impropriedades, em tese, que levam a necessidade do responsável ser chamado aos autos a fim de apresentar justificativas que podem alterar os achados, *in verbis*:

#### 5. CONCLUSÃO

25. Considerando que foram identificados **1.693 (hum mil, seiscentas e noventa e três)** pessoas físicas que foram nomeadas, no período de 03/01/2019 a 28/02/2019, para exercer cargos em comissão ou funções de direção no Poder Executivo do Estado de Rondônia, sem que tenham emitido Certidão Negativa de Débitos e/ou Multas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CND/TCE-RO, via Portal do Cidadão, e, portanto, não entregaram a referida documentação, no ato da posse, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, conforme determinam o art. 256 da Constituição Estadual c/c o § 5º do artigo 17 da Lei Complementar nº 68/1992 c/c o art. 2º da Resolução Normativa n. 001/TCERO/1998 (ID=813940 e item 2 deste Relatório Técnico);

26. Considerando que foram identificados **1.693 (hum mil, seiscentas e noventa e três)** pessoas físicas que foram nomeadas, no período de 03/01/2019 a 28/02/2019, para exercer cargos em comissão ou funções de no Poder Executivo do Estado de Rondônia, sem que tenham emitido Certidão Negativa de Débitos e/ou Multas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CND/TCE-RO, via Portal Cidadão, e, portanto, não encaminharam, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da posse, as respectivas certidões, para Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, nem apresentaram à autoridade nomeante, a comprovação do referido encaminhamento, nos termos do art. 256 da Constituição Estadual c/c o art. 2º da Resolução Normativa n. 001/TCERO/1998 (ID=813940 e item 2 deste Relatório Técnico);

27. Considerando que foram nomeados **47 (quarenta e sete)** pessoas físicas, no período de 03/01/2019 a 28/02/2019, para exercer cargo em comissão ou função de no Poder Executivo do Estado de Rondônia, apesar de terem a si cadastrados débitos e/ou multas pendentes de recolhimento no Sistema de Processamento e Julgamento Eletrônico – SPJ-e, que os impedem de emitir Certidões Negativas de Débitos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CND/TCE-RO, condição *sine qua non* para posse no cargo, conforme determinam o art. 256, da Constituição Estadual c/c o §5º, do artigo 17, da Lei Complementar n. 68/1992 c/c o art. 2º da Resolução Normativa n. 001/TCERO/1998 (ID=814686 e item 4.1 deste Relatório Técnico);

28. Considerando que foram nomeados **2 (duas)** pessoas físicas, no período de 03/01/2019 a 28/02/2019, para exercer cargo em comissão ou função de direção no Poder Executivo do Estado de Rondônia, que têm parcelamentos de débitos e multas cadastrados no Sistema de Processamento e Julgamento Eletrônico – SPJ-e (ID=814687 e item 4.2 deste Relatório Técnico);

29. Considerando que os servidores que se encontram nas situações referidas nos parágrafos 25, 26 e 27, estão sujeitos à terem anuladas as suas posses, sem prejuízo de responsabilização e cominação legal dos gestores que deveriam ter garantido o cumprimento da legislação aplicável, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

30. Considerando que foram levantadas evidências de que **1.111 (hum mil, cento e onze)** pessoas físicas foram nomeadas para exercer cargo em comissão ou função de direção no Poder Executivo do Estado de Rondônia, sem terem encaminhado ao Tribunal de Contas e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, as devidas Declarações de Bens e Rendas com finalidade de posse ou de declaração anual de 2019, ano calendário 2018 (ID=813960 e item 3 deste Relatório Técnico);

31. Considerando que na situação descrita no parágrafo 30, as posses mencionadas podem ser declaradas nulas de pleno direito, nos termos do art. 13, caput, da Lei Federal n. 8429/1992 c/c art. 1º, caput, 3º, caput, e 7º da Lei Federal nº 8730/1993 c/c os arts. 2º, parágrafo único, incisos I, II, X, XIV e XV, 5º, 8º, parágrafo único e 9º, da Instrução Normativa n. 28/2012/TCE-RO;

32. PROPÕE-SE ao Relator os seguintes encaminhamentos:

**I) - Seja dado conhecimento dos achados descritos nos capítulos 2, 3 e 4, bem como sumarizados nos parágrafos 25 a 31, aos Srs. Cel. MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS – CPF n. 001.231.857-42 (Governador do Estado de Rondônia) e Cel. JÚLIO MARTINS FIGUEIROA FARIA - CPF n. 620.437.304-87 (Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas) determinando prazo, a este último, para que comprove a adoção de medidas corretivas concernentes a:**

**a) Coleta de Certidões Negativas de Débitos e/ou Multas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CND/TCE-RO ou anulação de posses das pessoas físicas arroladas no ID=813940;**

**b) Coleta de comprovantes de encaminhamento de Certidões Negativas de Débitos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CND/TCE-RO à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO ou anulação de posses, das pessoas físicas arroladas no ID=813940;**

**c) Coleta de comprovação de envio de Declarações de Bens e Rendas (DBR), via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP/ Módulo Declaração de Bens e Rendas – DBR ou anulação de posses das pessoas físicas arroladas no ID=813960;**

**d) Exoneração dos servidores que tenham débitos e/ou imputados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, exceto em casos em que, eventualmente, se comprove a existência de quitação de débito ou de parcelamento em situação de adimplência, relativo aos titulares arrolados no item 4.1 deste Relatório e no ID=814686.**

**II) - Por fim, sugerimos que seja empreendida, no âmbito desta Corte, ação de monitoramento para acompanhar o cumprimento dos parcelamentos de débitos e/ou multas arrolados no item 4.2 e no ID=814687.**

3. Em consonância com o Corpo Técnico, proferi a Decisão Monocrática n. 0263/2019-GCBAA (ID 829031), conforme se vê:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 – AUDIÊNCIA do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresente suas razões de justificativa, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os "Achados de Auditoria" descritos nos capítulos 2,3 e 4, bem como sumarizados nos parágrafos 25 a 31, apontados no Relatório Técnico (ID 827976). Sobrevindo ou não as razões de defesa, dê prosseguimento ao feito:

a) Coleta de Certidões Negativas de Débitos e/ou Multas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CND/TCE-RO ou anulação de posses das pessoas físicas arroladas no ID=813940;

b) Coleta de comprovantes de encaminhamento de Certidões Negativas de Débitos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CND/TCE-RO à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO ou anulação de posses, das pessoas físicas arroladas no ID=813940;

c) Coleta de comprovação de envio de Declarações de Bens e Rendas (DBR), via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP/ Módulo Declaração de Bens e Rendas – DBR ou anulação de posses das pessoas físicas arroladas no ID=813960;

d) Exoneração dos servidores que tenham débitos e/ou imputados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, exceto em casos em que, eventualmente, se comprove a existência de quitação de débito ou de parcelamento em situação de adimplência, relativo aos titulares arrolados no item 4.1 deste Relatório e no ID=814686.

II) - Por fim, sugerimos que seja empreendida, no âmbito desta Corte, ação de monitoramento para acompanhar o cumprimento dos parcelamentos de débitos e/ou multas arrolados no item 4.2 e no ID=814687.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os "Achados de Auditoria" descritos nos capítulos 2,3 e 4, bem como sumarizados nos parágrafos 25 a 31, apontados no Relatório Técnico (ID 827976)3.

III – ENCAMINHAR cópias do Relatório do Corpo Instrutivo e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico (ID 827976), sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, §3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – Instar informar que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual. HAR os autos para manifestação do Corpo Instrutivo, vencido o prazo legalmente estabelecido, sobrevindas ou não as defesas.

V – ENCAMINHAR os autos para manifestação do Corpo Instrutivo, vencido o prazo legalmente estabelecido, sobrevindas ou não as defesas.

VI –DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

VII –NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

4. Em atendimento à Decisão Monocrática epígrafada, o Sr. Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 183.270.602-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, encaminhou à esta Corte de Contas, o Documento n. 01296/2020, que submetidos à análise do Corpo Técnico (ID 934007), verificou pelo “descumprimento parcial justificado do item I, 1.1, alínea “c” da Decisão Monocrática n. 0263/19-GCBAA, para oportunizar que concluam a determinação da referida alínea “c”, em relação aos 658 (seiscentos e cinquenta e oito) servidores remanescentes (ID 833960 e ID 932610), que, por motivo justificado, ficaram impossibilitados de sanarem as irregularidades”, e reiterar “o cumprimento das determinações (item, I, 1.1, das alíneas: “a”, “b” e “d” da Decisão Monocrática mencionada”.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 584/2020-GPYFM (ID 974800), da lavra da E. Procuradora Yvonete Fontinelle de Mello, convergiu *in totum* com a Conclusão do Corpo Técnico (ID 934007).

É o breve relato, passo a decidir.

6. Sem delongas, considerando a complexidade e importância da matéria contida no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Decisão Monocrática n. 0263/2019-GCBAA (ID 829031), quais sejam apresentar a documentação necessária referente aos achados de auditoria descritos nos capítulos 2, 3 e 4, bem como nos parágrafos 25 a 31, apontados no Relatório Técnico inicial (ID 827976), entendendo necessário a concessão de novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, aos responsáveis para elidirem as referidas inconsistências.

7. Por esses motivos, concedo a dilação de prazo para cumprimento integral da determinação consignada no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Decisão Monocrática n. 0263/2019-GCBAA (ID 829031), por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão.

8. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** o prazo de mais **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar do recebimento desta Decisão, ao Sr. Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 183.270.602-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo, legalmente, a fim de que seja comprovado o **cumprimento integral da determinação consignada no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Decisão Monocrática n. 0263/2019-GCBAA**, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica, apontados no Relatório Técnico (ID 934007).

**“4.2 Descumprimento parcial injustificado das alíneas: “a” e “d” da citada DM**, haja vista que do total de 1.740 servidores nomeados, para 352 não foi demonstrado o saneamento das irregularidades, conforme exposto no item 3, subitem 3.3.1 desta análise;

**4.3 Descumprimento total injustificado da alínea “b”, da citada DM**, haja vista que dos 1.693 servidores nomeados com irregularidades, constatou-se que o justificante nada comprovou referente ao cumprimento da ordem, para o saneamento do “achado de auditoria”, conforme exposto no item 3, subitem 3.3.2 desta análise;

**4.4 Descumprimento parcial justificado da alínea “c” da citada DM**, haja vista que do total de 1.111 servidores nomeados, para 658 não foi demonstrado o saneamento da irregularidade, conforme exposto no item 3, subitem 3.3.3 desta análise;

**4.5 Inconsistência de documentos juntado aos autos**<sup>15</sup>, referente a 80 servidores (ID 932723), tais como: **a)** Certidões Negativas de Débitos ilegível ou fora do padrão; **b)** Certidão Positiva de Débito sem a consequente exoneração; **c)** Inconsistência no nome ou no CPF do servidor; **d)** Juntada de Declaração de Bens ao invés da CND; **e)** Exoneração seguida de outra nomeação persistindo a irregularidade, entre outras falhas, **aos quais não se pôde atribuir qualquer valor, quanto ao cumprimento da DM n. 0263/19GCBAA**, conforme exposto no item 3, subitem 3.4 desta análise.”

**II –DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

**2.1 –** Cientifique, via ofício/e-mail, o Sr. Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 183.270.602-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, sobre o teor desta decisão, **alertando-o** acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação em epígrafe, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**2.2 –** Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.3 – Sobre os autos na 1ª Câmara para acompanhamento do prazo consignado no item I e, posteriormente, devolva-os à esta Relatoria, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 479

## Poder Judiciário

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :0974/2019  
**CATEGORIA** :Licitações e Contratos  
**SUBCATEGORIA** :Contrato  
**JURISDICIONADO**:Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários/FUJU/TJ-RO.  
**ASSUNTO** :Supostas impropriedades na execução do Contrato n. 022/2018/FUJU/TJ-RO (Processo Administrativo n. 0015240-09/2017.8.22.8000), referente a execução de serviços de reforma, adequação e ampliação do novo Fórum da Comarca de Cacoal. Walter Waltemberg Silva Junior, Desembargador Presidente/FUJU/TJ-RO.  
**INTERESSADO** :  
**REFERENCIA** :Audiência dos responsáveis  
**RESPONSÁVEIS** :**José Bastos Ribeiro Neto**, CPF n. 533.846.522-15 Engenheiro Civil do TJ-RO, responsável pela elaboração do orçamento da obra. **Empresa Construtora Medianeira Eireli**, CNPJ n. 05.772.561/0001-22, tendo como responsável legalmente constituído o Sr. Fernandes Salame, CPF n. 276.404.699-53  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### DM-DDR-0006/2021-GCBAA

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 022/2018/FUJU/TJ-RO. PROCESSO N. 0974/19. FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS/FUJU-RO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO LEGAL.

Indispensável a oitiva dos agentes envolvidos, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Tratam os autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 22/2018/FUJU/TJ-RO (ID 902951), firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Empresa Fernandes Salame - ME, CNPJ 05.772.561/0001-22, no valor global de R\$6.709.392,81 (seis milhões, setecentos e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), nos termos do Processo Administrativo n. 0015240-09.2017.8.22.8000, licitado através da Concorrência Pública n. 003/2017, visando a execução dos serviços de "Adequação e Ampliação do novo Fórum da Comarca de Cacoal".

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, após análise da documentação pertinente, solicitada por meio do Ofício

n. 451/2020/GABPRES/TCE-RO (ID 970314), encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, protocolada nesta Corte de Consta sob o n. 7497/20 (ID 272119), em seu relatório (ID 977199), após esclarecer que o exame dos fatos "*cingiu-se aos atos administrativos e questões relacionadas a partir da formalização do contrato, ressaltando a análise relacionada com o projeto básico e outros quesitos que, apesar de comporem a fase inicial do processo, podem manter estrita ligação com a fase de liquidação da despesa*", concluiu suas análises opinando pela necessidade do chamamento aos autos dos agentes responsabilizados, objetivando assegurar a ampla defesa e o contraditório, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

57. Da análise dos documentos aportados aos autos, referentes ao Contrato n. 22/2018/FUJU/TJ-RO, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a empresa Fernandes Salame - ME, com a alteração contratual passou a designar Construtora Medianeira Eireli, CNPJ n. 05.772.561/0001-22, tendo como objeto a execução de serviços de reforma, adequação e ampliação do novo fórum da comarca de Cacoal/RO, **encontrando-se a obra concluída**, constatou-se as seguintes irregularidades:

**58. De responsabilidade do Sr. José Bastos Ribeiro Neto, engenheiro civil do TJRO, CPF n. 533.846.522-15, responsável pelo orçamento da obra, por:**

a) Elaborar orçamento da Administração fazendo constar no BDI alíquota de ISS superior à prevista para o município em que foi executada a obra, cujo valor pago a maior à contratada causou dano ao erário no valor de R\$ 183.809,39 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e nove reais e trinta e nove centavos), infringindo os art. 62 c/ 63 da Lei n. 4.320/64, conforme relatado nos parágrafos 52 e 54 desta instrução.

**59. De responsabilidade da empresa Construtora Medianeira Eireli, CNPJ n. 05.772.561/0001-22, contratada, por:**

a) Receber valor a maior na execução do contrato referente à alíquota a maior do ISS, inserido no BDI, ensejando dano ao erário no valor de R\$ 183.809,39 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e nove reais e trinta e nove centavos), infringindo os art. 62 c/ 63 da Lei n. 4.320/64, conforme relatado nos parágrafos 52 e 54 desta instrução.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO****60. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:**

**a) Determinar** a citação dos responsáveis elencados na conclusão deste relatório (item 3), objetivando assegurar a ampla defesa e o contraditório, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I do Regimento Interno desta Corte, para que apresentem defesa ou recolham aos cofres do contratante os valores ali indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data do efetivo ressarcimento, conforme relatado no parágrafo 53 desta instrução, ressaltando-se que a atualização do valor do dano ao erário terá como marco a data de janeiro de 2020.

**b) Determinar** ao Sr. José Bastos Ribeiro Neto, engenheiro civil do TJRO, CPF n. 533.846.522-15, que encaminhe a esta Corte informações quanto ao saneamento dos defeitos construtivos elencados no Relatório de Fiscalização e Fotográfico n. 651/2020, ID 940942, págs. 250/280, datado de 15 de junho de 2020, uma vez que assinou o referido documento como coordenador, ou apresente as medidas administrativas adotadas, caso os defeitos não tenham sido sanados;

**c) Determinar** ao Sr. José Bastos Ribeiro Neto, engenheiro civil do TJRO, CPF n. 533.846.522-15, responsável pela elaboração de orçamento do TJRO, que, em futuros contratos, seja inserida, na composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), a alíquota disposta na legislação tributária municipal quanto ao ISS do município onde serão prestados os serviços, anexando a legislação ao processo administrativo. (sic). (destaques originais).

3. É o relatório, passo a decidir.

4. Pois bem. Sem maiores digressões, corroboro *in totum* com a análise e o entendimento do Corpo Instrutivo (ID 977199), quanto a necessidade do chamamento aos autos do Sr. José Bastos Ribeiro Neto, Engenheiro Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CPF n. 533.846.522-15, responsável pelo orçamento da obra de "Adequação e Ampliação do novo Fórum da Comarca de Cacoal" e da Empresa Construtora Medianeira Eireli, CNPJ n. 05.772.561/0001-22, contratada para execução dos serviços, por seu representante legal, o Sr. Fernandes Salame, CPF n. 276.404.699-53, pelas impropriedades descritas no Tópico 3, itens 58, alínea "a" e 59, alínea "a", da conclusão do Relatório Técnico

(fl. 30, ID 977199), definindo suas responsabilidades e determinando as devidas audiências para apresentarem defesa, diante da suposta ocorrência de pagamento/recebimento a maior que, em tese, poderá resultar em dano ao erário no montante de R\$183.809,39 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e nove reais e trinta e nove centavos), contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme relatado nos parágrafos 52 e 54, da instrução técnica (ID 977199), em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

5. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da Proposta de Encaminhamento da Unidade Técnica

(ID 977199), **DECIDO**:

**I – DETERMINAR**, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, incisos III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

**1.1 – AUDIÊNCIA** do Sr. José Bastos Ribeiro Neto, CPF

n. 533.846.522-15, Engenheiro Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, responsável pela elaboração do orçamento da obra de "Adequação e Ampliação do novo Fórum da Comarca de Cacoal" para, caso entenda conveniente, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o suposto planejamento inadequado que influenciou o pagamento a maior à Empresa Construtora Medianeira Eireli, CNPJ n. 05.772.561/0001-22, executora dos serviços, contrariando os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64 e princípios da legalidade e eficiência, insculpido no artigo 37, da Constituição Federal, podendo ter causado, em tese, um dano ao erário no montante de R\$183.809,39 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e nove reais e trinta e nove centavos), constante do **Tópico 3, subitem 58, alínea "a"**, da conclusão do Relatório Técnico (fl. 30, ID 977199).

**58. De responsabilidade do Sr. José Bastos Ribeiro Neto, engenheiro civil do TJRO, CPF n. 533.846.522-15, responsável pelo orçamento da obra, por:**

a) Elaborar orçamento da Administração fazendo constar no BDI alíquota de ISS superior à prevista para o município em que foi executada a obra, cujo valor pago a maior à contratada causou dano ao erário no valor de R\$ 183.809,39 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e nove reais e trinta e nove centavos), infringindo os art. 62 c/ 63 da Lei n. 4.320/64, conforme relatado nos parágrafos 52 e 54 desta instrução

**1.2 - AUDIÊNCIA** da Empresa **Construtora Medianeira Eireli**, CNPJn. 05.772.561/0001-22, executora dos serviços de “Adequação e Ampliação do novo Fórum da Comarca de Cacoal”, por seu representante legal, o Sr. **Fernandes Salame**, CPF n. 276.404.699-53, para, caso entenda conveniente, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, concernente ao suposto recebimento a maior do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64 e princípios da legalidade e eficiência, insculpido no artigo 37, da Constituição Federal, podendo ter causado, em tese, um dano ao erário no montante de R\$183.809,39 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e nove reais e trinta e nove centavos), constante do **Tópico 3, subitem 58, alínea “a”**, da conclusão do Relatório Técnico (fl. 30, ID 977199).

**59. De responsabilidade da empresa Construtora Medianeira Eireli, CNPJn. 05.772.561/0001-22, contratada, por:** a) Receber valor a maior na execução do contrato referente à alíquota a maior do ISS, inserido no BDI, ensejando dano ao erário no valor de R\$ 183.809,39 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e nove reais e trinta e nove centavos), infringindo os art. 62 c/ 63 da Lei n. 4.320/64, conforme relatado nos parágrafos 52 e 54 desta instrução.

**1.3 - AUDIÊNCIA** do Sr. **José Bastos Ribeiro Neto**, CPF n. 533.846.522-15, Engenheiro Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas encaminhe a este Tribunal informações quanto ao saneamento dos defeitos construtivos elencados no Relatório de Fiscalização e Fotográfico n. 651/2020 (fls. 250/280, ID 940942), datado de 15 de junho de 2020, uma vez que assinou o referido documento como coordenador, ou apresente as medidas administrativas adotadas, caso os defeitos não tenham sido sanados, constante do **Tópico 4, item 60, alínea “b”**, da conclusão do Relatório Técnico (fl. 30/31, ID 977199).

**1.4 – DETERMINAÇÃO** ao Sr. **José Bastos Ribeiro Neto**, CPF n. 533.846.522-15, Engenheiro Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que, em futuros contratos, seja inserida, na composição da Bonificação e Despesas Indiretas - BDI, a alíquota disposta na Legislação Tributária Municipal, quanto ao ISS do município onde serão prestados os serviços, anexando a legislação ao processo administrativo, consoante orientação técnica constante do **Tópico 4, item 60, alínea “c”**, da conclusão do Relatório Técnico (fl. 30/31, ID 977199).

**II – ENCAMINHAR** cópias do Relatório Técnico (ID 977199) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**III – DETERMINAR** desde já que se renove o ato em atenção à celeridade processual, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

**IV – NOMEAR** desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

V - INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

**VI – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

6.1 – Promova a **publicação** do *decisum*; e

6.2 - **Sobresteja** os autos para acompanhamento dos **prazos** consignados no **item I, subitens 1.1, 1.2 e 1.3** e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho(RO), 29 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3140/14– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial -Repasse de valores relativos à taxa de defesa sanitária animal, convênios ou de outros instrumentos, pela Agência IDARON ao FEFA, em cumprimento ao Acórdão n. 136/2012-Pleno  
**JURISDICIONADO:** Agencia de Defesa Agrossilvopastoril  
**INTERESSADOS:** José Vidal Hilgert -CPF n. 147.086.479-72  
 Anselmo de Jesus Abreu – CPF n. 325.183.749-49  
 Júlio César Rocha Peres – CPF n. 637.358.301-53  
**RESPONSÁVEL:** José Vidal Hilgert -CPF n. 147.086.479-72  
 Anselmo de Jesus Abreu – CPF n. 325.183.749-49  
 Júlio César Rocha Peres – CPF n. 637.358.301-53  
**ADVOGADOS:** Shisley Nilce Soares da Costa Camargo – OAB/RO n. 1244  
 Ivan Francisco Machiavelli – OAB/RO n. 83  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

#### DM 0005/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Controladoria-Geral do Estado – CGE, em cumprimento ao Acórdão n. 136/2012-Pleno, exarado no Processo n. 1424/2010, para apurar possíveis danos causados ao erário em decorrência de repasses de valores relativos à taxa do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal-FESA, convênios ou de outros instrumentos, pela Agência IDARON à Associação denominada Fundo de Apoio à Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia-FEFA.

2. Após o regular trâmite do processo, prolatou-se o Acórdão APL-TC 00482/17 (ID 530271), julgando regular a TCE, mas determinando ao Presidente do Idaron que informasse a esta Corte a relação dos bens imóveis, instalações e equipamentos de propriedade o FEFA que estivessem sendo utilizados pela citada autarquia:

(...)

III –Determinar ao atual Presidente da IDARON, Anselmo de Jesus Abreu, ou a quem o substitua legalmente na forma da lei, que esclareça de forma circunstanciada a relação dos bens imóveis, instalações e equipamentos de propriedade do FEFA/RO que AINDA estão sendo utilizados pela IDARON, identificando a espécie, o valor, a forma de utilização, o estado de conservação, a localização física, e o instrumento firmado entre a IDARON e o FEFA/RO, que formalizou a cedência/comodato desses bens, para que se possa aferir tecnicamente a regularidade dos procedimentos transacionais entre o Poder Público e a entidade privada, cuja resposta deverá ser encaminhada ao Gabinete do Relator para posterior deliberação;

(...)

3. Diante disso, aportou nesta Corte o Ofício n. 2414/19/IDARON-CCI (documento n. 5118/19), subscrito pelo então Presidente do IDARON, Júlio César Rocha Peres, encaminhando documentação pertinente, a qual, submetida à análise técnica, foi considerada satisfatória para fins de cumprimento da aludida deliberação (ID 959352):

(...)

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante da presente análise, opina-se que a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00482/17 foi **integralmente** cumprida pelo jurisdicionado, razão pelo qual os autos devem ser **arquivados**.

(...)

4. O MP de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n. 599/2020-GPETV, assim se posicionou (ID 979381):

(...)

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Considerado cumprido o escopo do presente monitoramento para reputar o cumprimento do Acórdão APL-TC 00482/17, nos termos do presente parecer e do relatório técnico de ID=959352;

II – Arquivados os autos, porque exaurido o seu objeto.

(...)

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Compulsando a manifestação técnica (ID 959352), constata-se satisfatoriamente cumprida a determinação constante no item III do Acórdão APL-TC 00482/17 (ID 530271), com a conseqüente determinação para o arquivamento do feito. Nesta esteira, são as assertivas do Corpo Instrutivo, as quais acolho como razão de decidir:

(...)

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

6. Em atendimento à determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00482/17, o Senhor Júlio César Rocha Peres, na condição de presidente da Idaron, por meio do Ofício n.2414/2019/IDARON-CCI de 21 de junho de 2019 (Doc. 05118/19, ID785485), encaminhou a este Tribunal documentação contendo: relação dos bens imóveis, instalações e equipamentos de propriedade do Fefa, com a identificação da espécie, valor, forma de utilização, estado de conservação e localização física, além dos termos de cooperação mútua; termo de cessão de funcionários; termo de comodato de bens imóveis; termo de cooperação técnica de segurança sanitária animal na zona fronteira; termo de comodato de bens patrimoniais móveis de comunicação via satélite e termo de comodato de bens patrimoniais móveis.

7. Na documentação apresentada consta uma planilha (ID785485, pag. 3-4 do pdf) contendo a relação dos bens móveis de propriedade do Fefa em utilização e/ou que foram utilizados pela Idaron, com informações referentes ao número de tombamento, descrição do bem, unidade em que foi ou é utilizado, situação de uso e o valor do bem.

8. Constatam ainda:

a) Termo de cooperação mútua. 001/2007, de 10 de julho de 2007, cujo objeto referia-se a cooperação mútua visando cobrança das taxas de contribuição direcionadas ao Fefa-Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia, realizadas por funcionários da Idaron através das ULSAV'S baseados na manutenção do fundo privado e parte dos recursos destinados à manutenção do status sanitário de livre da febre aftosa com vacinação, buscando para tanto a congregação de esforços necessários para a prevenção e proteção dos rebanhos bovinos e bubalinos, no apoio às atividades desenvolvidas pela Idaron (ID785485, pag. 5-6 do pdf).

b) Termo de cessão de funcionários n. 001/2007, de 16 de julho de 2007, cujo objeto referia-se a cessão de funcionários do Fefa contratados temporariamente para algumas ULSAV/Idaron que apresentam quadro reduzido de servidores, objetivando a manutenção do status sanitário da erradicação da febre aftosa, no apoio às atividades desenvolvidas pela Idaron (ID785485, pag. 7-9 do pdf).

c) Termo de comodato de bens imóveis n.001/2011, de 31 de março de 2011, cujo objeto referia-se à regularização dos bens patrimoniais imóveis adquiridos pelo Fefa e colocados à disposição, para melhor atender os produtores rurais nos trabalhos técnicos e administrativos desenvolvidos pelos servidores da Idaron, visando a manutenção do status sanitário de livre da febre aftosa com vacinação pelo estado de Rondônia (ID785485, pag. 10-13 do pdf).

d) Termo de cooperação técnica n. 001/2012, de 02 de julho de 2012, cujo objetivo era a disponibilização, por parte do Fefa, de recursos financeiros, equipamentos e materiais, para cobrir os custos operacionais dos técnicos do SENASAG/BO -Serviço Nacional de Sanidad Agropecuária e Inocuidad Alimentaria da Bolívia e pessoal de apoio que se fizer necessário, na execução das atividades de vacinação contra febre aftosa dos rebanhos bovinos e bubalinos localizados ao longo da fronteira da Bolívia com o estado de Rondônia, em conformidade com o conteúdo do ofício do GAB/IDARON, e ou das Supervisões Regionais da Idaron com a autorização da Presidência do órgão. Tudo em função da impossibilidade legal de realizar despesas em território boliviano e da necessidade da promoção das atividades conjuntas entre Idaron e Fefa como forma de garantir a proteção do rebanho rondoniense (ID785485, pag. 14-18 do pdf).

e) Termo de comodato de bens móveis patrimoniais n. 001/2013, de 17 de dezembro de 2013, cujo objeto referiu-se à regularização dos bens patrimoniais tipo aparelho satelital adquiridos da empresa Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda. pelo valor total de R\$ 102.800,00 conforme nota fiscal n.041217, pelo Fefa, que foram colocados à disposição para atender as embarcações fluviais: Quero-Quero I, que atende o posto de fiscalização da ULSAV/Idaron do Distrito de Surpresa/Guajará Mirim, do Quero-Quero II, que atende o posto de fiscalização da ULSAV/Idaron de Pimenteiras do Oeste -RO, do Quero-Quero III, que atende o posto de fiscalização de Santo Antônio da ULSAV/Idaron de Costa Marques, e do Quero-Quero IV, que atende o posto de fiscalização Porto Rolim de Moura do

Guaporé da ULSAV/Idaron de Alta Floresta do Oeste, por necessidades no desenvolvimento dos trabalhos técnicos de fiscalização da faixa de fronteira, solicitados pela direção da Idaron, visando a manutenção do status sanitário de livre da febre aftosa com vacinação pelo estado de Rondônia (ID785485, pag. 19-22dopdf).

f) Termo de comodato de bens móveis patrimoniais n. 001/2013, de 21 de dezembro de 2013, cujo objeto referiu-se à regularização dos bens patrimoniais móveis adquiridos pelo Fefa que foram colocados à disposição das ULSAV'S/Idaron para atender necessidades urgentes no desenvolvimento dos trabalhos técnicos, e que foram solicitados pela direção da Idaron visando a manutenção do status sanitário de livre da febre aftosa com vacinação pelo estado de Rondônia (ID785485, pag. 23-29dopdf).

g) Termo de cessão de uso s/n, de 24 outubro de julho de 2017(sic), cujo objeto referiu-se à cessão de uso de bem móvel pertencente ao Fefa, qualificado na documentação, em favor da Idaron pelo prazo de 04 anos (ID785485, pag. 30-32do pdf).

9. Importa registrar que há mais de 08 (oito) termos de cessão de uso s/n com o mesmo teor do mencionado no item "g" acima mencionado, levando a crer que são referentes a imóveis distintos cedidos pelo Fefa ao Idaron, isso porque consta do teor do termo a identificação e a localização do imóvel cedido.

10. Assim sendo, considerando que na determinação não consta especificamente quais os bens ou termos/instrumentos deveriam ser informados a este Tribunal, não há possibilidade de se contraditar as informações oferecidas pelo jurisdicionado, razão pela qual as tomamos como verdadeiras e aptas a satisfazer as determinações desta Corte exaradas no Acórdão APL-TC 00482/17.

(...)

8. Finalmente, impende mencionar que, da leitura do item cujo cumprimento se analisa, depreende-se ainda a existência de determinação para que, após o encaminhamento dos documentos pertinentes, fossem analisados seus conteúdos, no que diz respeito à legalidade dos procedimentos adotados para utilização, pelo IDARON, de bens móveis e imóveis de propriedade do FEFA, nos seguintes termos:

(...)

III –Determinar ao atual Presidente da IDARON, Anselmo de Jesus Abreu, ou a quem o substitua legalmente na forma da lei, que esclareça de forma circunstanciada a relação dos bens imóveis, instalações e equipamentos de propriedade do FEFA/RO que AINDA estão sendo utilizados pela IDARON, identificando a espécie, o valor, a forma de utilização, o estado de conservação, a localização física, e o instrumento firmado entre a IDARON e o FEFA/RO, que formalizou a cedência/comodato desses bens, **para que se possa aferir tecnicamente a regularidade dos procedimentos transacionais entre o Poder Público e a entidade privada, cuja resposta deverá ser encaminhada ao Gabinete do Relator para posterior deliberação;**

(...) (negritei)

9. Diante disso, entendo que, embora não tenha sido realizada a análise da regularidade dos procedimentos transacionais, este item do acórdão ora em exame, foi formalmente cumprido, haja vista que, como mencionado pelo Corpo Técnico, "considerando que na determinação não consta especificamente quais os bens ou termos/instrumentos deveriam ser informados a este Tribunal, não há possibilidade de se contraditar as informações oferecidas pelo jurisdicionado" (pág. 5, ID 959352). No mesmo sentido caminhou o Ministério Público de Contas, tanto que afirmou: "Enfim, o crivo técnico fundamentado na análise de ID 959352 é suficiente para o deslinde dos autos, (...)" (pág. 3, ID 979381).

10. Além disso, é de se considerar que o conteúdo dos aludidos documentos apresentados pelo jurisdicionado, bem como outros que sejam necessários, poderão ser oportunamente analisado pelo Corpo Técnico desta Corte, caso a autarquia esteja inclusa dentre as atividades programadas pelo controle.

11. Ante o exposto, decido:

I – Considerar cumprido o item III do acórdão APL-TC 00482/17 (ID 530271), de responsabilidade do Senhor Anselmo de Jesus Abreu, então Presidente do IDARON.

II – Determinar o encaminhamento, à Secretaria-Geral de Controle Externo, de cópia do documento n. 5118/19, para que, caso a autarquia esteja inclusa dentre as atividades programadas do controle, seja aferida a regularidade técnica dos procedimentos transacionais lá constantes, na hipótese de se caracterizar seletividade para tanto.

III - Dar conhecimento da decisão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via diário oficial eletrônico, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Após trâmites legais, archive-se.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
em substituição regimental

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.:** 1063/2020 – TCE/RO.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**INTERESSADO:** Renato Planticow Damasceno.  
CPF n. 830.813.057-72.  
**RELATOR:** Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PERÍODO AVERBADO NA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0003/2021-GABOPD**

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 875, de 22.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, em 31.7.2019 (ID=881385), e concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor do servidor **Renato Planticow Damasceno**, CPF n. 830.813.057-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300023431, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (10.974/12.775) no percentual de (85,90%), com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=921839), constatou a ausência de informações como a comprovação dos períodos averbados na Certidão de Tempo de Contribuição e Laudo Médico Oficial atestando a invalidez, portanto, sugeriu, assim, as seguintes providências, *in verbis*:

**4. Proposta de encaminhamento**

I – Encaminhe comprovação do período referente a 1º.5.1992 a 1º.7.1995, laborado pelo servidor para o NovaPrevi - Nova Brasilândia do Oeste (regime estatutário), conforme averbação constante na certidão de tempo de serviço à pág. 5 verso – ID881386

II – Remeta Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota de n. 0008/2020-GPYFM (ID=967151), da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, opinou da seguinte forma:

(...)

Neste contexto, antes de opinar conclusivamente quanto ao mérito, manifesta-se este Ministério Público pela promoção de diligência visando carrear aos autos:



I- laudo médico oficial em que conste a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais, conforme exigência estabelecida no art.2º, inciso III da IN nº 50/2017;

b) certidão comprobatória do período averbado na certidão de tempo de serviço referente ao período de 1.05.1992 a 1.7.1995, laborado pelo servidor para o NovaPrevi sob o regime estatutário, conforme exigência estabelecida no art.2º, inciso II da IN nº 50/2017.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez do servidor Renato Planticow Damasceno, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, é importante destacar que a inativação se deu nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conferindo como a aposentadoria por invalidez.

7. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico a ausência do laudo médico pericial expedido por Junta Médica credenciada, atribuindo a qualificação das doenças como incurável, contagiosa ou grave e dispondo expressamente se tais doenças estão especificadas rol previsto no § 9º, do art. 20, da LCM n. 432/2008, bem como exigência estabelecida no artigo 2, inciso III da IN n. 50/2017, cuja carência dessas informações prejudicam análise do mérito.

8. Ademais, constatou-se a ausência de comprovação de tempo de serviço no período de 1º.5.1992 e 1º.7.1995, atestado no verso da Certidão de Tempo de Serviço (ID=881386), laborado no Município de Nova Brasilândia do Oeste, portanto, necessário baixar os autos em diligências para que o órgão previdenciário encaminhe os documentos faltantes.

9. Desta forma, visando esclarecer as divergências encontrada, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico e MPC, para que o órgão previdenciário apresente elucidação quanto a verificação dos documentos mencionados alhures.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **encaminhe** Laudo Médico Pericial, elaborado por Junta Médica ou médico perito em que conste a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;

b) **encaminhe** a certidão comprobatória do período averbado na certidão de tempo de serviço referente ao período de 1º.5.1992 a 1º.7.1995, laborado pelo servidor para NovaPrevi sob o (regime estatutário), conforme exigência estabelecida no art.2º, inciso II da IN nº 50/2017.

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 2 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0884/2020 TCE/RO.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**INTERESSADO:** Joaquim Santos Cunha.  
CPF n. 146.554.463-15.  
**RELATOR:** Omar Pires Dias.  
Conselheiro Substituto.



APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PLANILHA DE PROVENTOS E O ÚLTIMO CONTRACHEQUE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0002/2021-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 827, de 9.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019 (ID=874451), de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **Joaquim Santos Cunha**, inscrito no CPF n. 146.554.463-15, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100007750, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=924027), concluiu servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Todavia, constatou na verba denominada "adicional de qualificação", divergência entre o valor da última remuneração e o valor do primeiro benefício, razão pela qual sugeri a baixa dos autos para esclarecimentos.

3. O Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0538/2020-GPYFM (ID=964074), da lavra da Procuradora Yvone Fontelle de Melo, concluiu que o servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária nos termos em que foi fundamentada. No entanto, considerando a divergência encontrada nos proventos, opinou pela adoção da seguinte providência:

Concessão de prazo a presidente do IPERON para apresentar esclarecimento junto a esta Corte, acerca da divergência entre o valor da última remuneração do servidor e o valor fixado para o seu benefício, assim como comprove a legalidade do valor da parcela "Adicional de qualificação";

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Joaquim Santos Cunha e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.

7. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que há divergência entre o valor apurado no último contracheque (ID=874453) e a planilha de proventos (ID=874454), elaborada em 28.3.2019 no que tange ao "adicional de qualificação".

8. Ocorre que no último contracheque registra o valor de R\$ 795,06 enquanto que na planilha de proventos apresenta o valor de R\$ 810,96 diferenças apontadas em relação ao pagamento do "adicional de qualificação", sendo que tal divergência impacta diretamente no valor dos proventos recebidos.

9. Desta forma, visando esclarecer a divergência encontrada, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, para que o órgão previdenciário apresente elucidação quanto a discordância dos valores mencionados alhures.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) apresente esclarecimentos quanto à divergência encontrada entre o valor da última remuneração do servidor e o valor fixado para o seu benefício, assim como comprove a legalidade do valor da parcela "Adicional de qualificação", conforme detalhado no item 8 desta Decisão;

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 2 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**Administração Pública Municipal****Município de Candeias do Jamari****DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO Nº:** 0156/21/TCE-RO.**UNIDADE:** Câmara Municipal de Candeias do Jamari.**ASSUNTO:** Consulta sobre Constitucionalidade do projeto de Lei nº 1236/CMCJ/2019.**INTERESSADO:** Paulo Macário da Silva (CPF nº 350.133.622-53), Vice-Presidente da Câmara Municipal.**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.**DM 0012/2021-GCVCS/TCE-RO**

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. QUESTIONAMENTO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1236/CMCJ/2019. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata a presente Consulta sobre o teor do Ofício nº 04/GVPM/CMCJ/2021, de 19/01/2021 (ID 987991), aportado nesta e. Corte, subscrito pelo Senhor Paulo Macário da Silva (CPF nº 350.133.622-53), Vice-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, na qual busca orientação quanto à Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1236/CMCJ/2019, que trata do Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Preliminarmente, importa registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação.

Pois bem. Os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno (RI/TCE-RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese, extrato:

**Art. 84-** As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

**§ 1º-** As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

**§ 2º-** A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Grifos nossos). [...].

De pronto, verifica-se que a consulta em tela não preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Veja-se.

Em leitura aos dados da consulta encaminhada, verifica-se o Senhor Paulo Macário da Silva, Vice-Presidente da Câmara, não se enquadra nas autoridades e/ou demais jurisdicionados competentes para interpor consulta no âmbito da Corte de Contas (ar. 84 *caput* do RI/TCE-RO) e ainda, a consulta não está acompanhada de parecer jurídico (§1º, art. 84 do RI/TCE-RO) e trata-se de caso concreto (§2º, art. 84 do RI/TCE-RO) visto que solicita orientação quanto à Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1236/CMCJ/2019, a qual trata do Estatuto das Guardas Municipais.

Neste caso, emerge esclarecer ao consulente, que o Tribunal de Contas tem entendimento pacificado no sentido de que o ente consultor deve estabelecer as soluções a partir de estudos suportados na legislação que disciplina a matéria e adotar então, as medidas administrativas em conjunto entre o seu próprio controle interno, contábil e/ou jurídico de sua estrutura para suporte de análise e, com base nos pareceres consultivos necessários à tomada de decisão mais cabível ao caso concreto.

A dúvida suscitada ao Tribunal deve ser formulada se, após consultas aos seus setores internos, ainda assim permaneça a incerteza na aplicabilidade da norma, quando, ao reportar-se à Corte, essa se faça por autoridade competente, formulada em tese e com a indicação dos dispositivos legais e regulamentares a serem aclarados, de forma que o Parecer Prévio proferido pela Corte, alcance a todos os jurisdicionados e não somente ao caso concreto apresentado pelo consulente.

Feitas essas considerações e diante do exposto, com fundamento nos artigos 84 e 85<sup>[1]</sup> do Regimento Interno deste Tribunal, **decide-se:**

**I – Não conhecer** da Consulta formulada pelo Senhor **Paulo Macário da Silva** (CPF nº 350.133.622-53), Vice-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, acerca da de dúvidas quanto à Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade da Lei nº 1236/CMCJ/2019, que trata do Estatuto Geral das Guardas Municipais, por não ter sido formulada por autoridade competente; estar desacompanhada de parecer jurídico, e ainda, trata-se de caso concreto, visto que solicita orientação quanto à Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade do projeto de Lei nº 1236/CMCJ/2019, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 84, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Intimar**, via ofício, do teor desta Decisão o Senhor **Paulo Macário da Silva** (CPF nº 350.133.622-53), Vice-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III- Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

**V – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRADA SILVA**

Conselheiro Substituto

Em Substituição Regimental

[1] Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO).

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02024/20 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Edital de Licitação

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico n. 75/2020 - Processo n. 2305/2020, deflagrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no município de Jaru e Distritos.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Jaru.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Jaru.

**RESPONSÁVEIS:** Ademilton Doria dos Santos - CPF n. 740.412.822-68. - Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio ambiente –

Warlen Pereira Barbosa - CPF n. 619.791.122-15.

Diretor de licitações e Pregoeiro

**ADVOGADOS:** Sem Advogados.

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. CONCESSÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REVOGAÇÃO DO CERTAME PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

#### DM 0004/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado após solicitação da Secretaria-Geral de Controle Externo por meio do Despacho nº 0225832/2020/SGCE e Memorando nº 71/2020/CECEX7, ID 925052, para que a Prefeitura Municipal de Jaru encaminhasse a esta Corte a documentação pertinente ao certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 075/PMJ/2020, deflagrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, para a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no município de Jaru e Distritos.

2. Submetida a documentação protocolizada à análise técnica, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar, concluiu-se pela seletividade da informação e processamento como Representação (ID 944919), e, constatados os requisitos para concessão da tutela de urgência, por meio da DM 0143/2020-GCJEPPM, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello determinou a suspensão, *side die* (sem fixar uma data futura), do pregão eletrônico representado, cujo pregão deveria ser interrompido, temporariamente, até posterior decisão (ID947459).
3. Apresentadas as documentações registradas sob os ns. 7070/20 e 7073/20 (ID 963442 e 963520) pelo Prefeito de Jaru e pelo Diretor de Licitações e Pregoeiro informando a suspensão do certame, o corpo instrutivo desta Corte, em nova análise documental (ID 979414), concluiu pela a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a perda do seu objeto, com o seu conseqüente arquivamento. Porém, sugeriu determinar aos gestores que, em contratações vindouras do mesmo objeto, observem as determinações exaradas na decisão monocrática n. DM 0143/2020-GCJEPPM (ID944933).
4. Encaminhados os autos ao *Parquet* de Contas, este prolatou o Parecer n. 0002/2021-GPYFM (ID980810), opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV do CPC, aplicado subsidiariamente no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos do 99-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, em face da perda do objeto da presente representação, devido a anulação do Pregão Eletrônico n. 75/2020.
5. É o relatório.
6. Decido.
7. De pronto, sem delongas, diante revogação do certame, comprovadamente levada a efeito pelo Poder Público municipal (Diário Oficial n. 2813, de 7.10.2020, ID 950474), implica arquivamento destes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto, não existindo mais motivos para o prosseguimento do feito nesta Corte de Contas, razão pela qual é de se determinar a sua extinção nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 247, §4º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
8. Além disso, é de se observar que o município de Jaru, por meio do Processo n. 377/2019, já havia deflagrado edital semelhante de licitação para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde, o qual gerou a DM-00193/19-GCJEPPM, determinando o arquivamento dos citados autos, em razão da perda do objeto, ocasionada pela revogação do processo licitatório.
9. Desta feita, em consonância com o Relatório Técnico e Parecer Ministerial, observa-se a necessidade que seja determinado aos gestores que, em contratações futuras do mesmo objeto, não incorram nas impropriedades detectadas nestes autos.
10. Pois bem.
11. Conforme o § 4º do art. 62 do Regimento Interno, o relator deve decidir pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas:
- Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:
- [...]
- § 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)
12. Assim, como os pregões eletrônicos foram revogados pelos responsáveis, conforme evidenciado, decido, monocraticamente, pelo arquivamento da respectiva representação.
13. Isso porque, com a revogação do seu objeto, a representação perdeu a sua *ratio essendi* (razão de ser), caracterizando, assim, a perda superveniente de objeto.
14. Ante o exposto, decido:
15. I – Extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da revogação, devidamente comprovada nos autos, do Pregão Eletrônico n. 075/PMJ/2020, deflagrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente – SEMINFRAM – do Município do Jaru, para a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no município de Jaru e Distritos;
- II – Determinar, por ofício, ou na impossibilidade material de sua execução, por via eletrônica ou fac-símile, porque momento especial (vide, v. g., Portarias ns. 245 e 282/2020/TCE-RO), ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio ambiente, Ademilton Doria dos Santos, CPF n. 740.412.822-68, e ao Diretor de licitações e Pregoeiro, Warlen Pereira Barbosa, CPF n. 619.791.122-15, ou quem vier a lhes substituir, que, em futuras licitações de mesmo objeto, adotem medidas visando prevenir a reincidência das falhas detectadas na presente licitação, identificadas no item III da DM 0143/2020-GCJEPPM.

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, responsáveis e advogados via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IV – Dar ciência ao MPC, na forma regimental.

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara-SPJ que, após adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 em substituição regimental  
 Matrícula 478

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00108/21

**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00410/20, processo PCe n. 02084/16

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

**RECORRENTE:** Marcos de Farias Nicolette, CPF 498.941.532-91

**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Demonstrado nos autos, em análise sumária, a presença dos pressupostos de admissibilidade de recurso de reconsideração, imperioso o seu reconhecimento e devido processamento.

#### DM 0021/2021-GCESS/TCERO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Marcos de Farias Nicolette contra o Acórdão APL-TC 00410/20, proferido no processo PCe n. 02084/16, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do qual foi julgada irregular a tomada de contas especial da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, de responsabilidade de vários responsáveis, dentre eles o recorrente, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, com imputação de débito e cominação de multa, nos seguintes termos:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Para efeitos de inelegibilidade com base no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135/2010) e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, emitir parecer prévio pela reprovação da presente tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00113/16, exarado nos autos do Processo 4528/2015, de responsabilidade de Gerson Neves (CPF n. 272.784.761-00), pela prática de sobrepreço e pagamento a fornecedores sem a prévia e regular liquidação de despesa, no que tange à aquisição de medicamentos, controle de estoques, abastecimento das unidades de saúde e distribuição aos pacientes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste;

II-Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, convertida pelo Acórdão APL-TC 00113/16 (autos n. 4528/15), de responsabilidade de Gerson Neves (CPF 272.784.761-00) Prefeito; Marcos de Farias Nicolette (CPF 498.941.532-91), Secretário Municipal de Saúde; Empresa Nunes & Cardoso Ltda (CNPJ 07.893.610/0001-00); Empresa Covan Comércio Varejista e Atacadista (CNPJ 02.475.985/0001-37); Empresa Equilíbrio Comércio e Representação Eireli (CNPJ 04.167.190/0001-97) e Empresa Biocal Comércio e Representações Ltda (CNPJ 02.176.223/0004-82), em face da prática das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do Senhor MARCOS DE FARIAS NICOLETTE, Secretário Municipal de Saúde -CPF 498.941.532-91, por:

a.1) Afronta ao art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93, por ter adquirido o medicamento Alprazolam de 1mg em valor superior à melhor proposta resultante da licitação, tendo, para isso, emitido as notas de empenho n.º 333/2015, n.º 655/2015, n.º 752/2015 referentes às ditas aquisições no valor unitário de R\$ 0,59 da empresa Nunes e Cardoso Ltda ME, quando poderia ter sido adquirido ao valor de R\$ 0,25 da empresa Ortomed Produtos e Serviços Hospitalares Ltda-EPP, gerando uma diferença de R\$ 494,78 (quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme subitem 2.3.2 do relatório de auditoria do processo 4528/15;

b) De corresponsabilidade entre os Senhores GERSON NEVES, Prefeito Municipal -CPF 272.784.761- 00 MARCOS DE FARIAS NICOLETTE, Secretário Municipal de Saúde -CPF 498.941.532-91, e a Empresa NUNES & CARDOSO LTDA -CNPJ 07.893.610/0001-00, por:

b.1) este pela emissão de notas fiscais falsas de forma a permitir o pagamento ilegal de valores no montante de R\$ 36.599,83 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), que resultou em dano ao Município de Nova Brasilândia do Oeste; aqueles pela emissão de notas de empenho aos fornecedores, por produtos que não foram entregues, conforme subitem 2.3.5 e 2.3.6 do relatório de auditoria do processo 4528/15;

c) De corresponsabilidade entre os Senhores GERSON NEVES, Prefeito Municipal, CPF 272.784.761-00 MARCOS DE FARIAS NICOLETTE, Secretário Municipal de Saúde, CPF 498.941.532-91 e a Empresa COVAN COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA, CNPJ 02.475.985/0001-37, por:

c.1) este pela emissão de notas fiscais falsas de forma a permitir o pagamento ilegal de valores no montante de R\$ 4.988,99 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), que resultou em dano ao Município de Nova Brasilândia do Oeste; aqueles pela emissão de notas de empenho aos fornecedores, por produtos que não foram entregues, conforme subitem 2.3.5 e 2.3.6 do relatório de auditoria do processo 4528/15;

d) De corresponsabilidade entre os Senhores GERSON NEVES, Prefeito Municipal, CPF 272.784.761-00, MARCOS DE FARIAS NICOLETTE, Secretário Municipal de Saúde, CPF 498.941.532-91 e a Empresa EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, CNPJ 04.167.190/0001-97, por:

d.1) este pela emissão de notas fiscais falsas de forma a permitir o pagamento ilegal de valores no montante de R\$ 30.912,18 (trinta mil, novecentos e doze reais e dezoito centavos), que resultou em dano ao Município de Nova Brasilândia do Oeste; aqueles pela emissão de notas de empenho aos fornecedores, por produtos que não foram entregues, conforme subitem 2.3.5 e 2.3.6 do relatório de auditoria do processo 4528/15;

e) De corresponsabilidade entre os Senhores GERSON NEVES, Prefeito Municipal, CPF 272.784.761-00, MARCOS DE FARIAS NICOLETTE, Secretário Municipal de Saúde, CPF 498.941.532-91 e a Empresa BIOCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 02.176.223/0004-82, por:

e.1) este pela emissão de notas fiscais falsas de forma a permitir o pagamento ilegal de valores no montante de R\$ 15.060,18 (quinze mil, sessenta reais e dezoito centavos), que resultou em dano ao Município de Nova Brasilândia do Oeste; aqueles pela emissão de notas de empenho aos fornecedores, por produtos que não foram entregues, conforme subitem 2.3.5 e 2.3.6 do relatório de auditoria do processo 4528/15;

f) De corresponsabilidade entre os Senhores GERSON NEVES, Prefeito Municipal, CPF 272.784.761-00, e MARCOS DE FARIAS NICOLETTE, Secretário Municipal de Saúde, CPF 498.941.532-91, por:

f.1) afronta ao art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64, por terem efetuado pagamento a fornecedores sem a prévia e regular liquidação da despesa, relativas às notas de pagamento n. 316/2015 no valor de R\$ 10.833,68 (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) e nota de pagamento n. 798/2015 no valor de R\$ 3.420,90 (três mil, quatrocentos e vinte reais e noventa centavos) conforme subitem 2.3.4 do relatório de auditoria do processo 4528/15;

g) De responsabilidade do Senhor MARCOS DE FARIAS NICOLETTE, Secretário Municipal de Saúde, CPF 498.941.532-91, por:

g.1) Afronta ao art. 1º, III, da Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004 e art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), por não terem criado o Planejamento de Assistência Farmacêutica, conforme subitem 2.1.1 do relatório de auditoria do processo 4528/15;

g.2) Afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal -Princípio da Eficiência e desconformidade com Manual Técnico do Ministério da Saúde -Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, por não terem criado a Comissão de Farmácia e Terapêutica, conforme subitem 2.2.1 do relatório de auditoria do processo 4528/15;

g.3) Afronta à Portaria n. 3.916, de 30 de outubro de 1998, que instituiu o Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, por terem se omitido em seu dever de deixar um farmacêutico responsável pelo recebimento dos medicamentos comprados pelo Município, conforme subitem 2.4.2 do relatório de auditoria do processo 4528/15;

g.4) Afronta à Portaria n. 3.916, de 30 de outubro de 1998, que instituiu o Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, por terem se omitido em seu dever de equipar a Farmácia Central do Município com instalações físicas adequadas para estocar medicamentos e registrar informações acerca da dispensação, conforme subitem 2.5.1 do relatório de auditoria do processo 4528/15;

g.5) Afronta à Política Nacional de Assistência Farmacêutica -Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria n. 3.916/1998, em especial seu item 3.3 e art. 37, caput, da Constituição Federal -Princípio da Eficiência, por ter elaborado o Projeto Básico que resultou no Pregão Eletrônico n.º 01/2015 de Nova Brasilândia do Oeste sem a observância de critérios técnicos para seleção de medicamentos, conforme subitem 2.2.2 do relatório de auditoria do processo 4528/15;

g.6) Afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93 e art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Moralidade), por ter formulado o projeto básico do Pregão Eletrônico n.º 80/2014 incluindo medicamentos controlados nos lotes 01, 15 e 16, conforme subitem 2.3.1 do relatório de auditoria do processo 4528/15;

g.7) Afronta ao art. 54, §2º, V, da Lei n.º 9.605/1998, por ter determinado a queima inadequada de medicamentos vencidos no antigo aterro sanitário do Município de Nova Brasilândia do Oeste, conforme subitem 2.6.1 do relatório de auditoria do processo 4528/15;

g.8) afronta ao art. 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, por ter adquirido medicamentos em nome do Município sem regular e prévia licitação, conforme subitem 2.3.3 do relatório de auditoria do processo 4528/15;

III –Determinar a exclusão da Senhora Elisete Teixeira de Souza (CPF n. 498.941.532-91), ex-secretária Municipal de Saúde (período de 15 de junho a 08 de julho de 2015), do polo passivo do presente processo, com baixa de sua responsabilidade, em consequência de não haver nos autos qualquer ato formal de sua responsabilidade ou indícios de que tenha contribuído para as irregularidades que lhes foram atribuídas;

IV –Determinar a exclusão do Senhor Renato Santos Chisté (CPF: 409.388.832-91) o polo passivo do presente processo, com baixa de sua responsabilidade, no que concerne à irregularidade relacionada no subitem 2.3.2 do relatório de auditoria do processo 4528/15, por ter o responsável adotado medidas saneadoras de recomposição do erário municipal, conforme exposto nesta peça técnica, bem como da irregularidade relacionada no item 2.3.3 do relatório técnico de auditoria, pois comprovado nos autos que ao assumir a Secretaria Municipal de Saúde já encontravam os medicamentos que ensejaram o apontamento;

V – Determinar a exclusão do Senhor Geziel Bueno Neves (CPF n. 874.073.962-72), na qualidade de ex-secretário Municipal de Saúde, do polo passivo do presente processo, com baixa de sua responsabilidade, no que se refere à irregularidade relacionada no item 2.3.3 do relatório técnico de auditoria, pois comprovado dos autos que ao assumir a Secretaria Municipal de Saúde já encontravam os medicamentos que ensejaram o apontamento;

VI – Determinar a exclusão do Senhor Marco William Menezes Refacho (CPF 158.829.158- 80), farmacêutico responsável pela Farmácia Central, do polo passivo do presente processo, com baixa de sua responsabilidade, no que se refere à irregularidade relacionada no item 2.5.2 do relatório técnico de auditoria, pois a adequação da estrutura física e de recursos humanos é de competência do gestor;

VII – Determinar a exclusão do Senhor Jair Ramos Sanches (CPF n. 271.922.292-53), responsável pelo almoxarifado de medicamentos, do polo passivo do presente processo, com baixa de sua responsabilidade, no que se refere à irregularidade relacionada no item 2.4.1 do relatório técnico de auditoria, pois a adoção de medidas de adequação e informatização do almoxarifado de medicamentos, caberia aos gestores municipais, tendo o jurisdicionado comprovado que fazia uso das ferramentas que lhe eram disponibilizadas com vistas ao controle dos medicamentos (fichas);

VIII-Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao senhor Marcos de Farias Nicolette, no valor originário de R\$ 494,78 (quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2015 até o mês de outubro de 2020, corresponde ao valor de R\$ 667,74 (seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 1.054,08(mil cinquenta e quatro reais e oito centavos),devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/resultadolista.asp>), em razão do dano provocado ao Erário pela irregularidade elencada no item II, a.1, deste acórdão.

IX -Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a Gerson Neves, solidariamente com Marcos de Farias Nicolette e a Empresa Nunes & Cardoso Ltda, no valor originário de R\$ 36.599,83 (trinta e seis mil, quinhentos e nove reais e nove centavos) que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2015 até o mês de outubro de 2020, corresponde ao valor de R\$ 49.349,80(quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos),e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 77.972,68(setenta e sete mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/resultadolista.asp>), em razão do dano provocado ao Erário pela irregularidade elencada no item II, b.1, deste acórdão.

X -Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a Gerson Neves, solidariamente com Marcos de Farias Nicolette e a Empresa Covan Comércio Varejista e Atacadista, no valor originário de R\$ 4.988,99 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), que, atualizado desde dezembro de 2015 até o mês de outubro de 2020, corresponde ao valor de R\$ 6.726,96(seis mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos),e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 10.628,60(dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo

o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>), em razão do dano provocado ao Erário pela irregularidade elencada no item II, c.1, deste acórdão.

XI -Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a Gerson Neves, solidariamente com Marcos de Farias Nicolette e a Empresa Equilíbrio Comércio e Representação Eireli, no valor originário de R\$ 30.912,18 (trinta mil, novecentos e doze reais e dezoito centavos); que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2015 até o mês de outubro de 2020, corresponde ao valor de R\$ 41.680,79 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 65.855,65 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>), em razão do dano provocado ao Erário pela irregularidade elencada no item II, d.1, deste acórdão.

XII -Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a Gerson Neves, solidariamente com Marcos de Farias Nicolette e a Empresa Biocal Comércio e Representações Ltda, no valor originário de R\$ 15.060,18 (quinze mil, sessenta reais e dezoito centavos) que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2015 até o mês de outubro de 2020, corresponde ao valor de R\$ 20.306,57 (vinte mil, trezentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 32.084,37 (trinta e dois mil, oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>), em razão do dano provocado ao Erário pela irregularidade elencada no item II, e.1, deste acórdão.

XIII -Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a **Gerson Neves**, solidariamente a **Marcos de Farias Nicolette**, no valor originário de **R\$ 14.254,58 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)** que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2015 até o mês de outubro de 2020, corresponde ao valor de **R\$ 19.220,33 (dezenove mil, duzentos e vinte reais e trinta e três centavos)**, e acrescido de juros perfaz o valor de **R\$ 30.368,11 (trinta mil, trezentos e sessenta e oito reais e onze centavos)**, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>), em razão do dano provocado ao Erário pela irregularidade elencada no item II, f.1, deste acórdão.

XIV –Multar o senhor **Gerson Neves** no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor do caput do art. 55, III, da LC n. 154/1996, em razão das irregularidades elencadas no item II, subitens b.1, c.1, d.1, e.1, f.1 deste acórdão ecisão;

XV –Multar o senhor **Marcos de Farias Nicolette** no valor de **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% do valor do caput do art. 55, III, da LC n. 154/1996, em razão das irregularidades elencadas no item II, subitens a.1, b.1, c.1, d.1, e.1, f.1 deste acórdão;

XVI –Multar o senhor **Marcos de Farias Nicolette** no valor de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor do caput do art. 55, II, da LC n. 154/1996, em razão das irregularidades elencadas no item II, subitens “g.1 a g.8” e alhures;

XVII –Multar, individualmente, as **Empresas Nunes & Cardoso Ltda; Covan Comércio Varejista e Atacadista; Equilíbrio Comércio e Representação Eireli; Biocal Comércio e Representações Ltda** no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor do caput do art. 55, III, da LC n. 154/1996, em razão das irregularidades elencadas, respectivamente, no item II, subitens b.1, c.1, d.1, e.1 deste acórdão;

[...]

2. Inconformado, sustenta, em síntese:

a) Que ao reassumir a secretaria de saúde se deparou com a resistência de determinadas empresas em fornecer medicamentos necessários à manutenção da saúde básica e emergencial e, munido da ausência de dolo em dar prejuízo ao erário e respaldado na boa-fé e transparência, se viu obrigado a realizar o pagamento dos débitos juntos as empresas, que foram contraídos em gestões anteriores;

b) Que recolheu todas as requisições junto as empresas credoras, para efetuar os empenhos e que ficaram arquivadas na secretaria municipal de saúde para, caso necessário, posterior prestação de contas, mas que, quando da apresentação das justificativas perante esta Corte de Contas, não obteve êxito em ter acesso a referidos documentos, considerando que, com a nova gestão 2017/2020, os arquivos foram limpos e, possivelmente, incinerados;

c) Que as notas fiscais não são falsas, tendo ocorrido apenas um interstício entre a entrega dos medicamentos e as emissões e que, em momento algum, os medicamentos deixaram de ser entregues;

3. Ao final, requereu a improcedência da representação, por ausência de dolo, pois adotou as medidas necessárias à manutenção da entrega dos medicamentos ao hospital.

4. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

5. *Ab initio*, registra-se que a documentação apresentada pelo recorrente foi inicialmente juntada nos autos principais<sup>[1]</sup>, sobre a qual, em análise, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental<sup>[2]</sup> determinou o seu encaminhamento ao Departamento de Gestão de Documentos para autuação como “recurso de reconsideração”, com a distribuição pertinente de relatoria, considerando a indicação de recurso feita pelo próprio interessado (recorrente).
6. Pois bem. Autuada a documentação na forma determinada, a mim distribuído, passo à devida análise.
7. Conforme relatado, tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Marcos de Farias Nicolette contra o Acórdão APL-TC 00410/20, proferido no processo PCe n. 02084/16, nos termos do qual foi julgada irregular a tomada de contas especial da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, de responsabilidade de vários responsáveis, dentre eles o recorrente, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, com imputação de débito e cominação de multa, nos seguintes termos.
8. O art. 31, I, da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe que da decisão proferida em tomada ou prestação de contas cabe recurso de reconsideração. E o art. 32, caput, de referida lei, estabelece o efeito suspensivo do recurso em referência:
- Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.
9. No caso em análise, conforme verificado, o presente recurso fora interposto, no dia 13.1.2021, contra decisão proferida em sede de tomada de contas especial.
10. Por sua vez, o acórdão APL-TC 00410/20 foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2267, de 8.1.2021, considerando-se como data de publicação o dia 11.1.2021, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 12.1.2021.
11. Dessa forma, em juízo de admissibilidade provisório, conheço, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996.
12. Ante o exposto, decido:
- I. Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Marcos de Farias Nicolette contra o Acórdão APL-TC 00410/20, proferido no processo PCe n. 02084/16, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, e, por conseguinte, determino o seu processamento;
  - II. Determinar o trâmite dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental;
  - III. Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;
  - IV. Determinar o encaminhamento deste processo ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

- <sup>[1]</sup> Processo PCe 02084/16.  
<sup>[2]</sup> Despacho constante no ID 985536.

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01934/16  
**CATEGORIA:** Licitações e Contratos

**SUBCATEGORIA:** Contrato

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Vilhena

**ASSUNTO:** Contrato nº 144/15 – Serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas nos setores 7A, 15, 17, 29 e 39 (Lote 01).  
Processos Administrativos nºs 2524/2015 e 4194/2015.

**RESPONSÁVEIS:** **Eduardo Toshiya Tsuru** – Prefeito Municipal

CPF nº 147.500.038-32

**José Luiz Rover** – Ex-Prefeito Municipal

CPF nº 591.002.149-49

**Allan Fernando Nascimento Paulino Lira** – Engenheiro Fiscal

CPF nº 011.573.112-10

**Everson Abymael Francisco** – ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras

CPF nº 778.018.492-72

**Wesley Rodrigo Machado** – Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN

CPF nº 938.570.472-91

**Dariano de Oliveira** – Engenheiro Fiscal

CPF nº 680.547.502-34

**Josué Donadon** – ex-Secretário Municipal de Obras

CPF nº 269.902.962-91

**Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon** – Ex-Prefeita Municipal

CPF nº 420.218.632-04

**Thiago Douglas Bordignon Barasuol** – Engenheiro Civil

CPF nº 082.887.069-16

**Maira Sobral Vannier** – Engenheira Civil

CPF nº 893.699.397-68

**Carlos Eduardo Machado Ferreira** – Presidente da Comissão de TCE

CPF nº 030.501.019-03

**Érica Pardo Dala Riva** – Controladora-Geral do Município de Vilhena

CPF nº 905.323.092-00

**ADVOGADOS:** Rosângela Gomes Cardoso Menezes – OAB/RO nº 4754

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda – Procurador do Município - OAB/RO nº 3699

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### **DM nº 0015/2021/GCFCS/TCE-RO**

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ACÓRDÃO AC2-TC 00283/20. CUMPRIMENTO COMPROVADO. TCE COM INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE E/OU DANO AO ERÁRIO. MULTA PERSEGUIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO – PACED. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NESTES AUTOS PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A documentação encaminhada pelo Gestor do Poder Executivo Municipal de Vilhena atende as determinações contidas no item VII do Acórdão AC2-TC 00283/20 exarado por esta Corte de Contas.
2. Embora ainda reste pendente a comprovação de pagamento das multas fixadas nos itens II a V do *decisum*, tal situação está sendo objeto de exame em processo específico instaurado para apurar o seu cumprimento, dessa forma, cabe determinação para seja anexada cópia desta decisão àqueles autos (Processo nº 2876/20 – PACED).
3. Quando na TCE não se constata a ocorrência de dano ao erário, não há necessidade de instauração/autuação deste procedimento, em autos apartados, conforme consta do art. 10, item II, da IN nº 68/2019/TCE-RO e em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, razoabilidade, economicidade, seletividade, eficiência e celeridade processual.
4. Inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas pela Corte de Contas, seu arquivamento é medida que se impõe.

Trata-se de análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 144/2015<sup>[1]</sup>, de 23.7.2015, firmado entre o Município de Vilhena/RO e a Empresa PROJETUS Engenharia e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 33.023.797/0002-82, tendo por objeto<sup>[2]</sup> a execução dos serviços de Drenagem Pluvial e Pavimentação Asfáltica de vias urbanas nos Setores 7 A, 15, 17, 29 e 39 (Lote 01), localizados naquele Município, conforme Processos Administrativos nºs 2524/2015<sup>[3]</sup> e 4194/2015<sup>[4]</sup>.

2. Os autos foram apreciados na 6ª sessão ordinária telepresencial da 2ª Câmara, ocorrida no período de 6 a 10.7.2020, originando o Acórdão AC2-TC 00283/20, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular a execução do Contrato nº 144/2015, de 23.7.2015, firmado entre o Poder Executivo do Município de Vilhena e a Empresa PROJETUS Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto a execução dos serviços de Drenagem Pluvial e Pavimentação Asfáltica de vias urbanas em diversos setores daquela Municipalidade, tendo em vista a fragilidade do projeto básico, a ausência de pesquisa de preço de mercado com relação a diversos itens, para compor a planilha de custos, a alteração substancial do objeto em razão de supressões e adições acima dos limites legais, infringindo os artigos 40, § 2º, I e II, c/c o art. 7º, §2º, I e II, art. 6º, IX e art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, além da não aplicação de multa contratual pelo atraso na execução do objeto contratual, conforme demonstrado ao longo da instrução processual, nos Relatórios Técnicos emitidos, no Parecer Ministerial e no Relatório do Relator que antecedeu o presente voto;

II – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), a Senhora Maira Sobral Vannier (CPF nº 893.699.397-68) e o Senhor Thiago Douglas Bordignon Barasuol (CPF nº 082.887.069-16), Engenheiros Civis responsáveis pela elaboração do projeto de drenagem, pavimentação asfáltica, e orçamento, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por apresentarem projeto básico incompleto, no tocante aos Lotes 01, 02, 03, e 04, inobservância ao contido no art. 40, § 2º, I, concomitante com o artigo 7º, § 2º, I, e artigo 6º, IX, todos da Lei Federal nº 8.666/93, e com inconsistências encontradas na planilha orçamentária que serviu de base para licitação, em inobservância ao disposto no art. 40, § 2º, II, concomitante com o artigo 7º, § 2º, II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor José Luiz Rover – ex-Prefeito Municipal (CPF nº 591.002.149-49), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por não ter aplicado multa contratual à empresa contratada, diante do atraso da obra, infringindo o artigo 66 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos concomitante com a Cláusula Décima Quarta, alínea “d”, do Contrato nº 144/2015;

IV – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), a Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – ex-Prefeita Municipal (CPF nº 420.218.632-04) e o Senhor Josué Donadon – ex-Secretário Municipal de Obras (CPF nº 269.902.962-91), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por terem assinado o Terceiro Termo Aditivo após o término da vigência contratual, infringindo o artigo 66 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

V – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor Allan Fernando Nascimento Paulino Lira – Fiscal da obra (CPF nº 011.573.112-10) e o Senhor Dariano de Oliveira – Fiscal da obra (CPF: 680.547.502-34), com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, por atenderem de forma parcial a determinação contida no primeiro tópico do item IV da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0203/2018, caracterizando inobservância ao disposto no artigo 39, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os Responsáveis referidos nos itens II a V supra procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO;

VII – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor Eduardo Toshiya Tsuru (CPF nº 147.500.038-32), ao Senhor Carlos Eduardo Machado Ferreira, Presidente da Comissão de TCE (CPF nº 030.501.019-03) ou quem lhes substituírem, observem a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO na constituição e processamento da Tomada de Contas Especial para verificação dos serviços realizados que por ventura restaram prejudicados em função da rescisão contratual, no que tange ao Contrato nº 144/2015, conforme determinado no item IV da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0203/2018 (ID 707351), e cuja instauração foi informada por meio do Documento nº 4046/2019 (ID 769239 –Anexado ao presente processo), sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, e aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para constituição, instrução e encaminhamento a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 32 da IN 68/2019;

VIII – Determinar à Controladora-Geral do Município de Vilhena, Senhora Érica Pardo Dala Riva (CPF nº 905.323.092-00), ou quem lhe substituir, que acompanhe e fiscalize o procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial, devendo observar a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, devendo informar eventual descumprimento de prazo ou desvirtuamento das normas de regência durante as apurações, caso ocorram, sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos nos itens VII e VIII anteriores acerca das determinações neles contidas;

X - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

XI – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento das medidas determinadas nos itens VII e VIII, após o exaurimento dos atos processuais, sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

3. Devidamente notificados<sup>[5]</sup> do teor da decisão, os Senhores Eduardo Toshiya Tsuru Prefeito Municipal e Carlos Eduardo Machado Ferreira, Presidente da Comissão de TCE encaminharam documentação comprovando as medidas adotadas para dar cumprimento à determinação contida no item VII do acórdão AC2-TC 00283/20.

Esses são, em síntese, os fatos.

4. Pois bem. Retornam os autos a este gabinete para apreciar o cumprimento das determinações contidas no item VII do Acórdão AC2-TC 283/20, prolatado por esta Corte de Contas na 6ª sessão ordinária telepresencial da 2ª Câmara, ocorrida no período de 6 a 10.7.2020.
5. Por se tratar de processo que se encontra em fase de cumprimento de decisão, a apreciação será realizada de forma monocrática, sem a manifestação do Ministério Público, em observância ao disposto na Recomendação nº 07/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas.
6. Analisando a documentação carreada aos autos (Protocolo nº 083/21[6]) constatou-se, inicialmente, que a Comissão de TCE foi criada pelo Decreto nº 48.573/2020, nos termos da IN nº 68/2019/TCE-RO, cuja equipe foi composta pelas servidoras: Marluce Moreira Ramos Vieira, (Presidente), Eliane Crepaldi de Freitas (Secretaria), Daysilane Lucia da Silva de Alencar (Membro) e Girlayne Domingos Aguiar (Membro). Sendo que aquela comissão, ao final do relatório apuratório da TCE, concluiu que:
- Da análise das provas carreadas aos autos, apurou que a alteração do projeto básico, acarretou em inúmeras consequências no processo, o tempo de execução dos serviços e os valores alterados. **As mudanças depreende-se que não houve prejuízo ao erário sendo executado conforme planilha, sem a necessidade de refazer nenhum dos serviços executados pela empresa Projetus Engenharia e Construções LTDA.** (grifou-se)
7. Assim sendo, considerando o envio do Relatório Conclusivo da TCE elaborado e encaminhado pelo Poder Público Municipal de Vilhena, conclui-se que os Senhores Eduardo Toshiya Tsuru Prefeito Municipal e Carlos Eduardo Machado Ferreira, Presidente da Comissão de TCE, cumpriram integralmente a determinação contida no item VII do acórdão AC2-TC 00283/20.
8. Além disso, considerando-se ainda que na referida TCE não se constatou a ocorrência de dano ao erário, entendo que não há necessidade de instauração/autuação deste procedimento, em autos apartados, com fulcro no art. 10, item II, da IN nº 68/2019/TCE-RO.
9. Por outro lado, é de se registrar que ainda resta pendente a comprovação do pagamento das multas consignadas nos itens II a V do Acórdão supramencionado, contudo, as mesmas estão sendo objeto de exame em autos apartados (Processo nº 2876/20 – PACED).
10. Desta forma, sem maiores delongas, restando comprovado que a documentação encaminhada pelos Senhores Eduardo Toshiya Tsuru Prefeito Municipal e Carlos Eduardo Machado Ferreira, Presidente da Comissão de TCE atende a determinação contida no item VII do acórdão AC2-TC 00283/20, e, com fulcro no inciso I da Recomendação no 7/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, DECIDO:

**I - Considerar cumpridas as determinações consignadas no item VII do Acórdão AC2-TC 00283/20**, uma vez que os Senhores Eduardo Toshiya Tsuru Prefeito Municipal e Carlos Eduardo Machado Ferreira, Presidente da Comissão de TCE, promoveram a devida instrução e encaminhamento da Tomada de Contas Especial referente a verificação dos serviços realizados que por ventura restaram prejudicados em função da rescisão contratual, no que tange ao Contrato nº 144/2015, de 23.7.2015, firmado entre o Município de Vilhena/RO e a Empresa PROJETUS Engenharia e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 33.023.797/0002-82, tendo por objeto a execução dos serviços de Drenagem Pluvial e Pavimentação Asfáltica de vias urbanas nos Setores 7 A, 15, 17, 29 e 39 (Lote 01), localizados naquele Município, conforme Processos Administrativos nºs 2524/2015 e 4194/2015.

**II – Deixar de autuar a TCE** encaminhada pelo gestor (ID=980833) tendo em vista a ausência de dano ao erário, nos termos do art. 10, item II, da IN nº 68/2019/TCE-RO e em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, razoabilidade, economicidade, seletividade, eficiência e celeridade processual;

**III - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que:

- a) publique esta decisão no Doe/TCE-RO de forma a dar ciência aos responsáveis e advogados;
- b) dê ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) anexar cópia desta decisão ao Processo nº 2876/20 – PACED, instaurado para o acompanhamento das multas consignadas nos itens II a V do Acórdão AC2-TC 00283/20;

**IV – Arquite-se os presentes**, após os trâmites legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator

[1] Cópia do Contrato nº 144/2015 às fls. 1609/1618 dos autos (ID 366556).

[2] O Objeto do Contrato nº 144/2015 consta da Cláusula Primeira, à fl. 1609 dos autos (ID 366556).

[3] O Processo Administrativo nº 2524/2015 diz respeito ao procedimento licitatório deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Vilhena, resultante no Edital de Concorrência Pública nº 004/2015/CPLMO, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para execução dos serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica, sinalização viária e construção de calçada (Conforme Contrato nº 399.986-43/2012/MCIDADES/CAIXA-PRÓ TRANSPORTE), no Município de Vilhena/RO", dividido em VI Lotes, conforme Aviso de Licitação às fls. 422/423 dos autos (ID 366501).

[4] O Processo Administrativo nº 4194/2015 está relacionado ao Contrato nº 144/2015, resultante do "Lote I – Drenagem e Pavimentação" da Concorrência Pública nº 004/2015/CPLMO.

[5] ID's=944495 e 944497.

[6] ID=980833.

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01940/16

**CATEGORIA:** Licitações e Contratos

**SUBCATEGORIA:** Contrato

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Vilhena

**ASSUNTO:** Contrato nº 149/15 – Serviços de construção de calçadas em vias urbanas, especificamente nos setores 1, 2, 7, 7A, 8, 9, 15, 16, 17, 19, 20, 26, 29 e 39 (Lote 06) – Processos Administrativos nºs 2524/2015 e 4199/2015.

**RESPONSÁVEIS:** **Eduardo Toshiya Tsuru** – Prefeito Municipal

CPF nº 147.500.038-32

**José Luiz Rover** – Ex-Prefeito Municipal

CPF nº 591.002.149-49

**Ademar Diniz da Costa** – ex-Secretário Municipal de Integração Governamental Adjunto

CPF nº 174.671.951-68

**Allan Fernando Nascimento Paulino Lira** – Engenheiro Fiscal

CPF nº 011.573.112-10

**Dariano de Oliveira** – Engenheiro Fiscal

CPF nº 680.547.502-34

**Maira Sobral Vannier** – ex-Secretária Municipal de Integração Governamental Interina

CPF nº 893.699.397-68

**Érica Pardo Dala Riva** – Controladora-Geral do Município de Vilhena

CPF nº 905.323.092-00

**ADVOGADOS:** Newton Schramm de Souza - OAB/RO nº 2.947

Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO nº 4.001

Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO nº 3.146

Vera Lúcia Paixão – OAB/RO nº 206

Igor Oliveira Marzani – OAB/SP nº 418.088

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0016/2021/GCFCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ACÓRDÃO AC2-TC 00230/20. CUMPRIMENTO COMPROVADO. TCE COM EXISTÊNCIA DE DÉBITO PENDENTE (MULTA CONTRATUAL). MULTA PERSEGUIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO – PACED. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NESTES AUTOS PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A documentação encaminhada pelo Gestor do Poder Executivo Municipal de Vilhena atende as determinações contidas no item III do Acórdão AC2-TC 00230/20 exarado por esta Corte de Contas.

2. Embora ainda reste pendente a comprovação de pagamento da multa fixada no item II do *decisum*, tal situação está sendo objeto de exame em processo específico instaurado para apurar o seu cumprimento, dessa forma, cabe determinação para seja anexada cópia desta decisão àqueles autos (Processo nº 3084/20 – PACED).

3. Quando na TCE não se constata a ocorrência de dano ao erário não há necessidade de instauração/autuação deste procedimento, em autos apartados, conforme consta do art. 10, item II, da IN nº 68/2019/TCE-RO c/c o art. 1º, caput, da Resolução nº 255/2017/TCE-RO e em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, razoabilidade, economicidade, seletividade, eficiência e celeridade processual.

4. Inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas pela Corte de Contas, seu arquivamento é medida que se impõe.

Trata-se de análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 149/2015[1], de 23.7.2015, firmado entre o Município de Vilhena/RO e a Empresa Moreira e Correia Construtora Ltda. – ME[2], inscrita no CNPJ sob o nº 15.529.051/0001-82, tendo por objeto[3] a execução dos serviços de Construção de Calçadas nos setores 1, 2, 7, 7A, 8, 9, 15, 16, 17, 19, 20, 26, 29 e 39 (Lote 06), localizados no Município de Vilhena/RO, conforme Processos Administrativos nºs 2524/2015[4] e 4199/2015[5].

2. Os autos foram apreciados na 4ª sessão ordinária telepresencial da 2ª Câmara, ocorrida no período de 1 a 5.6.2020, originando o Acórdão AC2-TC 00230/20, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar irregular** a execução do Contrato nº 149/2015, de 23.7.2015, firmado entre o Poder Executivo do Município de Vilhena e a Empresa Moreira e Correia Construtora Ltda. – ME, tendo por objeto a execução de serviços de construção de calçadas de vias urbanas em diversos setores daquela Municipalidade, em face do recebimento parcial do objeto fora das especificações técnicas definidas no Projeto Básico e na NBR 9050/2015, de responsabilidade do senhor **Allan Fernando Nascimento Paulino Lira** – Fiscal da obra (CPF nº 011.573.112-10) e o senhor **Dariano de Oliveira** – Fiscal da obra (CPF: 680.547.502-34), conforme demonstrado nos Relatórios Técnicos ID700881, ID 759304 e ID 863996; no Parecer Ministerial nº 0193/2020-GPEPSO (ID 880554); e no Relatório do Relator que antecedeu o presente voto;

**II – Multar**, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor **Allan Fernando Nascimento Paulino Lira** – Fiscal da obra (CPF nº 011.573.112-10) e o Senhor **Dariano de Oliveira** – Fiscal da obra (CPF: 680.547.502-34), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por terem recebido o objeto fora das especificações técnicas definidas no projeto básico e na NBR 9050/2015, inobservando a cláusula nona (da fiscalização), sub cláusula quarta, alínea “a” do Contrato 149/2015; **fixando** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO;

**III – Determinar** ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor **Eduardo Toshiya Tsuru** (CPF nº 147.500.038-32), ou quem lhe substituir, que, tão logo concluído o procedimento com relação à aplicação da multa contratual relacionada ao Contrato nº 149/2015, encaminhe ao TCE/RO, para juntar ao presente processo, os documentos respectivos, bem como encaminhe o resultado da Tomada de Contas Especial instaurada para apuração as falhas oriundas do mencionado contrato, na forma da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, notadamente o artigo 10, c/c com o artigo 36, **a conclusão da TCE não poderá ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, (art. 32 da IN nº 68/19), sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Determinar** à Controladora-Geral do Município de Vilhena, Senhora **Érica Pardo Dala Riva** (CPF nº 905.323.092-00), ou quem lhe substituir, que monitore o procedimento administrativo correspondente à apuração de possíveis danos ao erário em razão do recebimento e pagamento de serviços em desconformidade com o Projeto Básico, devendo observar a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, que deverá informar em tópico específico do relatório que acompanha a Prestação de Contas anual, exercício 2020, o resultado da fiscalização, sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Dar ciência**, por ofício, aos responsáveis referidos nos itens III e IV anteriores acerca das determinações neles contidas;

**VI - Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados;

**VII – Sobrestar** os autos no Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento das medidas determinadas no item III e informara SGCE sobre a determinação do item IV para verificar o cumprimento por ocasião da análise da Prestação de Contas anual, exercício 2020.

**VIII – Após**, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

3. Devidamente notificados[6] do teor da decisão supracitada, o Senhor Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito Municipal e a Senhora Érica Pardo Dala Riva – Controladora Geral do Município encaminharam documentação[7] comprovando as medidas adotadas para dar cumprimento à determinação contida no item III do Acórdão AC2-TC 00230/20.

Esses são, em síntese, os fatos.

4. Pois bem. Retornam os autos a este gabinete para apreciar o cumprimento das determinações contidas no item III do Acórdão AC2-TC 230/20, prolatado por esta Corte de Contas na 4ª sessão ordinária telepresencial da 2ª Câmara, ocorrida no período de 1 a 5.6.2020.

5. Por se tratar de processo que se encontra em fase de cumprimento de decisão, a apreciação será realizada de forma monocrática, sem a manifestação do Ministério Público, em observância ao disposto na Recomendação nº 07/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas.
6. Analisando a documentação carreada aos autos (Protocolo nº 080/21[8]) constatou-se, inicialmente, que a Comissão de TCE foi criada pelo Decreto nº 46.739/2019, nos termos da IN nº 68/2019/TCE-RO, cuja equipe foi composta pelos seguintes servidores: Thiago Douglas Bordignon Barasuol (Presidente), Célia Cristina da Silva Ribeiro (Membro), Grazielle Cristina Bassetto (Membro) e Gustavo Alles Tesser (Membro). Sendo que aquela comissão, ao final do relatório apuratório da TCE, assim se manifestou:
- Concluimos que o principal responsável pelos problemas apresentados é a Empresa executora Moreira e Correia Construtora LTDA-ME (atual C.V.L. Construtora e Incorporadora Eireli EPP), dessa forma a mesma deverá pagar pelo valor estimado de R\$ 8.911,09 (oito mil, novecentos e onze reais e nove centavos), conforme anexo B.
- 6.1. Com base no relatório conclusivo daquela TCE, o Poder Executivo Municipal de Vilhena, por meio da Portaria Interna nº 011/2020-SEMOSP, prorrogada pela Portaria Interna nº 021/2020-SEMOSP, designou a servidora Caroline Batista Silva – Cad. 3965 – Agente Administrativa para dar continuidade ao processo de aplicação de multa contratual, autuado sob nº 3440/2020, em desfavor da empresa Moreira e Correia Construtora LTDA-ME (atual C.V.L. Construtora e Incorporadora Eireli EPP) devido a atraso injustificado e inexecução parcial do contrato administrativo nº 149/2015 (Processo nº 4199/2015).
- 6.2. Vale ressaltar que consta dos autos a cópia do Extrato da Notificação nº 01/2021/PI11/2020/SEMOSP[9], publicado no DOV nº 3138, de 11.1.2021, no qual concede o prazo de 10 (dez) dias contínuos, a contar daquela publicação, para o oferecimento de defesa prévia por parte da empresa CVL Construtora e Incorporadora – EIRELI (antiga Moreira e Correia Construtora Ltda – ME) em relação ao processo administrativo de infração, autuado sob o nº 3440/2020.
- 6.3. A documentação encaminhada pela Senhora Érica Pardo Dala Riva – Controladora Geral do Município refere-se ao relatório e certificado de auditoria pertinente a Tomada de Contas Especial deflagrada naquele município em atendimento ao item III do Acórdão AC2-TC 230/20, tendo sido a mesma considerada irregular e com apuração de fatos ensejadores de aplicação de multa à empresa Moreira e Correia Construtora LTDA-ME (atual C.V.L. Construtora e Incorporadora Eireli EPP) por descumprimento contratual.
- 6.4. Por outro lado, o valor estimado a ser pago pela empresa Moreira e Correia Construtora LTDA-ME (atual C.V.L. Construtora e Incorporadora Eireli EPP), no montante de R\$ 8.911,09 (oito mil, novecentos e onze reais e nove centavos), conforme apurado na TCE juntada aos autos[10], contudo, em procedimento administrativo deflagrado naquela municipalidade, através da Portaria Interna nº 11/2020/SEMOSP (Processo nº 3440/2020-SEMOSP), apurou-se que o montante da multa a ser aplicada aquela empresa seria na ordem de R\$ 184.307,67 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e sete reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 22% do valor contratado (R\$ 837.762,15), em conformidade com o disposto nas alíneas "d" e "e" das cláusulas décima quarta e décima quinta do Contrato nº 149/2015, valor esse que ainda deverá ser objeto de ampla defesa e do contraditório, bem como de perseguição do seu ressarcimento no âmbito judicial, caso seja necessário, assim sendo, entendo que estão sendo ultimados as ações legais e judiciais para a recomposição do erário municipal, portanto, em observação aos princípios da racionalidade administrativa, razoabilidade, economicidade, seletividade, eficiência e celeridade processual, possível o encerramento deste processo.
7. Assim sendo, considerando o envio do Relatório Conclusivo da TCE elaborado e encaminhado pelo Poder Público Municipal de Vilhena, bem como pela comprovação de adoção de medidas necessárias à aplicação e execução de sanção contratual à empresa CVL Construtora e Incorporadora – EIRELI (Portaria Interna nº 11/2020/SEMOSP – Processo nº 3440/2020-SEMOSP), é que entendo que o Senhor Eduardo Toshiya Tsuru Prefeito Municipal cumpriram integralmente a determinação contida no item III do acórdão AC2-TC 00230/20.
8. Por outro lado, é de se registrar que ainda resta pendente a comprovação do pagamento da multa consignada no item II do Acórdão supramencionado, contudo, a mesma está sendo objeto de exame em autos apartados (Processo nº 3084/20 – PACED).
9. Desta forma, sem maiores delongas, restando comprovado que as documentações encaminhadas pelo Senhor Eduardo Toshiya Tsuru Prefeito Municipal e pela Senhora Érica Pardo Dala Riva – Controladora Geral do Município atendem a determinação contida no item III do acórdão AC2-TC 00230/20, e, com fulcro no inciso I da Recomendação no 7/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, DECIDO:

**I - Considerar cumprida a determinação consignadas no item III do Acórdão AC2-TC 00230/20**, uma vez que o Senhor Eduardo Toshiya Tsuru Prefeito Municipal e a Senhora Érica Pardo Dala Riva – Controladora Geral do Município promoveram o devido encaminhamento de documentação referente a Tomada de Contas Especial deflagrada para a verificação dos serviços realizados através do Contrato nº 149/2015, de 23.7.2015, firmado entre o Município de Vilhena/RO e a Empresa Moreira e Correia Construtora Ltda. – ME (atual C.V.L. Construtora e Incorporadora Eireli EPP), inscrita no CNPJ sob o nº 15.529.051/0001-82, tendo por objeto a execução dos serviços de Construção de Calçadas nos setores 1, 2, 7, 7A, 8, 9, 15, 16, 17, 19, 20, 26, 29 e 39 (Lote 06), localizados no Município de Vilhena/RO, conforme Processos Administrativos nºs 2524/2015 e 4199/2015.

**II – Deixar de autuar a TCE** encaminhada pelo gestor (ID=980829) tendo em vista que o débito estimado a ser pago pela empresa Moreira e Correia Construtora Ltda. – ME (atual C.V.L. Construtora e Incorporadora Eireli EPP), correspondente a multa por inexecução contratual já está sendo apurada e adotada as providências necessárias ao seu ressarcimento, com fulcro nos termos do art. 10, item II, da IN nº 68/2019/TCE-RO e em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, razoabilidade, economicidade, seletividade, eficiência e celeridade processual;

**III – Alertar** ao Senhor **Eduardo Toshiya Tsuru** (CPF nº 147.500.038-32), ou quem lhe substituir, para que dê continuidade as medidas administrativas e judiciais necessárias à obtenção do ressarcimento do dano apurado pelo município em sua TCE (ID=980829), sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de sanção por parte desta Corte de Contas;

**IV – Alertar** a Senhora **Érica Pardo Dala Riva** (CPF nº 905.323.092-00), ou quem lhe substituir, para que observe e dê cumprimento a determinação contida no item IV do Acórdão AC2-TC 00230/20, para tanto deverá informar em tópico específico do relatório que acompanha a **Prestação de Contas anual, exercício 2020**, o resultado final da fiscalização e da aplicação de sanção contratual em desfavor da empresa Moreira e Correia Construtora Ltda. – ME (atual C.V.L. Construtora e Incorporadora Eireli EPP), sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**V - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que:

- a) publique esta decisão no Doe/TCE-RO de forma a dar ciência aos responsáveis e advogados;
- b) dê ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) anexar cópia desta decisão ao Processo nº 3084/20 – PACED, instaurado para o acompanhamento da multa consignada no item II do Acórdão AC2-TC 00230/20;
- d) encaminhar cópia desta decisão a SGCE para o devido acompanhamento e verificação quando da análise técnica das contas municipais de Vilhena, exercício de 2020;

**VI – Arquive-se os presentes**, após os trâmites legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Conselheiro Relator

[1] Cópia do Contrato nº 149/2015 às fls. 124/133 dos autos (ID 351251).

[2] O objeto do Terceiro Termo Aditivo foi a alteração da razão social da empresa contratada para C.V.L. Construtora e Incorporadora – EIRELI – fls. 501/502 (ID=699868).

[3] O Objeto do Contrato nº 149/2015 consta da Cláusula Primeira, à fl. 124 dos autos (ID 351251).

[4] O Processo Administrativo nº 2524/2015 diz respeito ao procedimento licitatório deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Vilhena, resultante no Edital de Concorrência Pública nº 004/2015/CPLMO, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para execução dos serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica, sinalização viária e construção de calçada (Conforme Contrato nº 399.986-43/2012/MCIDADES/CAIXA-PRÓ TRANSPORTE), no Município de Vilhena/RO", dividido em VI Lotes, conforme Aviso de Licitação às fls. 74/75 dos autos (ID 351251).

[5] O Processo Administrativo nº 4199/2015 está relacionado ao Contrato nº 149/2015, resultante do "Lote VI – Construção de Calçadas" da Concorrência Pública nº 004/2015/CPLMO.

[6] ID's=967315 e 967319.

[7] ID's=980829 e 986370.

[8] ID=980829.

[9] ID=985023.

[10] ID=980829.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3055/18 (PACED)

INTERESSADO: Valdeci Ferreira – CPF n. 836.190.549-91

ASSUNTO: PACED – requerimento de certidão para fins de assumir cargo comissionado

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0021/2021-GP

REQUERIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PELA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA A EXECUÇÃO FISCAL DEFLAGRADA POR FORÇA DE CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INDEFERIMENTO. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NOS RESPECTIVOS PACEDS. PROSSEGUIMENTO.

1. A suspensão do processo executivo não induz à automática suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, o que reclama decisão fundamentada e expressa pela suspensão dos efeitos da deliberação condenatória do Tribunal de Contas.
2. Não existindo medida expressa no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, inviável o deferimento da pretensão do requerente.

A Secretária da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), pela informação de ID 983828, esclareceu que o Sr. Valdeci Ferreira, por meio do sistema Jira (SPJC367), solicitou a emissão de certidão para fins de assumir cargo comissionado.

Informou que, após realizar consulta no sistema de emissão de certidões, localizou duas pendências em nome do Sr. Valdeci Ferreira, 1 (uma) multa e 1 (um) débito, ambos no Processo n. 2094/17. Esclareceu que, "com relação à multa, havia nos autos a informação de parcelamento na Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas" e que, "com relação ao débito, não havia informação de nenhuma adoção de providências de cobrança por parte da Procuradoria do Município, tampouco de parcelamento por parte do interessado".

Ato contínuo, a SPJ efetuou contato telefônico com o interessado questionando se houve algum parcelamento com relação ao débito imputado no Processo n. 2094/17, ocasião na qual o Senhor Valdeci informou que a cobrança do débito estava suspensa por decisão judicial e que iria solicitar à Procuradoria Geral do Município de Alvorada do Oeste que informasse o Tribunal de Contas. Após, a PGM de Alvorada do Oeste encaminhou o documento sob protocolo n. 163/21 (ID 981433).

O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), pela Informação n. 0006/2021-DEAD (ID 982920), esclareceu que a PGM de Alvorada do Oeste noticiou que a Certidão de Responsabilização n. 1314/18/TCE-RO, encontra-se em trâmite judicial perante o Juízo da Fazenda Pública de Alvorada do Oeste sob n. 7002011-94.2019.8.22.0011, e que devido ao recebimento dos Embargos à Execução n. 7000245-69.2020.8.22.0011, a citada execução fiscal encontra-se suspensa até o julgamento final dos embargos.

Diante da informação, o DEAD comunicou que consultou o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocasião em que procedeu à juntada dos documentos acostados sob os IDs 982846, 982847, 982851 e 982852, e remeteu o feito à Presidência para deliberação acerca da alteração da situação atual do item II b. no sistema SPJe, que consta "pendente de informação" para "suspensão por decisão judicial".

É o relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que deixo de encaminhar o feito para manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em razão dela já ter se manifestado, em caso análogo, na Execução Fiscal n. 7030326-65.2019.8.22.0001.

Pois bem.

É caso de indeferimento do pedido realizado pelo Sr. Valdeci Ferreira. Explico.

Para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, a suspensão da exigibilidade tem que ser determinada por decisão judicial ou por determinação desta Corte de Contas. Isso porque, conforme destacou a PGETC, "a suspensão do curso da Execução Fiscal em causa possui natureza jurídica relacionado à ordem processual – atinge apenas o prosseguimento do processo, e não a dívida nele constante, quando eventual suspensão da exigibilidade do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se encontraria interligado a natureza jurídica de ordem material, na medida em que albergaria o próprio crédito, fato que não ocorreu". Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCE/RO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DECISÃO SUSPENSIVA DO TRÂMITE PROCESSUAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Da mesma forma que os créditos tributários, estando ausentes os requisitos necessários à suspensão do crédito proveniente de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado (crédito não tributário), a suspensão do processo executivo não induz à automática suspensão da exigibilidade do crédito cobrado em execução fiscal. 2. Não existindo medida expressa determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não há como se deferir a pretensão do agravante. 3. Recurso não provido (TJ-RO - AI: 08035606420198220000 RO 0803560-64.2019.822.0000, Data de Julgamento: 11/12/2020) (destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já se manifestou no sentido de que a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa encontra-se condicionada à existência de penhora suficiente, ou à suspensão da exigibilidade do crédito, o que não restou configurado no presente caso, posto que apenas foi determinada a suspensão do curso da ação de cobrança, sem qualquer comando ou fundamento no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM. 1. Discute-se nos autos da ação mandamental a possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. 2. O Tribunal de origem considerou que, para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, "descabendo avaliações em relação à sua suficiência" 3. Todavia, é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido in casu por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido. 4. Diante da inviabilidade de examinar a suficiência da penhora nesta instância especial, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa, considerando a relevância da análise da suficiência da penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte. Agravo regimental provido em parte, para determinar o retorno dos autos à origem. (STJ - AgRg no AREsp: 570648 RS 2014/0215416-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE FATURAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão da execução em razão da concessão de penhora sobre faturamento. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN" (REsp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). 3. A penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nem em suspensão da exigibilidade do crédito. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015) (destaquei)

Esse é o entendimento que se abstrai, também, do art. 6º-A, §1º, inc. III, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO<sup>2</sup>. Transcrevo:

Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º, serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida certidão para fins eleitorais. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

(...)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

b) quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) (destaquei)

In casu, o requerente possui parcelamento ativo da multa sem parcelas em atraso, no entanto, o débito a ele imputado não está com a exigibilidade suspensa, mas apenas a ação judicial de execução encontra-se paralisada.

Ademais, repito, ainda que a execução fiscal no âmbito judicial esteja suspensa esta não induz à automática suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, pois esta reclamaria decisão fundamentada e expressa pela suspensão dos efeitos da deliberação condenatória do Tribunal de Contas. Por esta razão, não vejo motivos para que seja alterada a situação do item II b. no sistema SPJ para que conste "suspensão por decisão judicial", em vez de "pendente de informação".

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º-A, §1º, inc. III, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, indefiro o pedido formulado por Valdeci Ferreira para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos acima delineados.

Determino que a Secretaria Executiva da Presidência encaminhe os autos ao DEAD para que:

- 1) publique esta decisão;
- 2) notifique o requerente e a PGETC; e,
- 3) prossiga no acompanhamento do PACED.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

1 Processo judicial n. 7030326-65.2019.8.22.0001  
2 <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-273-2018.pdf>

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 07, de 29 de Janeiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 6/2019/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecimento de mecanismos de cooperação entre a CGM-SP, o TCERO e o MPC-RO, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública, em substituição ao servidor Flávio Donizete Sgarbi, cadastro n. 170.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 6/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006046/2018/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:603/2021  
Concessão: 19/2021  
Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR  
Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria com a finalidade de verificar a regularidade da execução do Planos Municipais de operacionalização da vacinação do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Jaru e Ariquemes.  
Origem: Porto Velho  
Destino: Ariquemes e Jaru  
Período de afastamento: 28/01/2021 - 30/01/2021  
Quantidade das diárias: 3,0  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:603/2021

Concessão: 19/2021

Nome: MARIVALDO FELIPE DE MELO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria com a finalidade de verificar a regularidade da execução do Planos Municipais de operacionalização da vacinação do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Jaru e Ariquemes.

Origem: Porto Velho

Destino: Ariquemes e Jaru

Período de afastamento: 28/01/2021 - 30/01/2021

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Terrestre

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:539/2021

Concessão: 18/2021

Nome: ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari

Período de afastamento: 13/11/2020 - 13/11/2020

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:539/2021

Concessão: 17/2021

Nome: ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari

Período de afastamento: 12/11/2020 - 12/11/2020

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:539/2021

Concessão: 16/2021

Nome: ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a

regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari

Período de afastamento: 11/11/2020 - 11/11/2020

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:539/2021

Concessão: 15/2021

Nome: ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari

Período de afastamento: 10/11/2020 - 10/11/2020

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:539/2021

Concessão: 14/2021

Nome: ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho

Destino: Candeias do Jamari

Período de afastamento: 09/11/2020 - 09/11/2020

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:539/2021

Concessão: 13/2021

Nome: ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Origem: Porto Velho  
Destino: Candeias do Jamari  
Período de afastamento: 06/11/2020 - 06/11/2020  
Quantidade das diárias: 0,5  
Meio de transporte: Terrestre

---

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade nº 07/2021/TCE-RO  
PROCESSO SEI: 000107/2021  
CONTRATO: nº 29/2020/TCE-RO e Ordem de Serviço nº 21/2020.  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO  
CONTRATADA: TARGETWARE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.240.519/0001-11

1 - Falta imputada

Atraso injustificado de 4 (quatro) dias para a execução total do contrato.

2 - Decisão Administrativa

“APLICO EM DEFINITIVO a penalidade de multa moratória, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no item 5.1 do Contrato nº 29/2020/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 6º da Resolução nº 321/2020/TCE-RO à empresa TARGETWARE INFORMÁTICA LTDA CNPJ nº 09.240.519/0001-11, face ao atraso injustificado de 4 (quatro) dias para a execução total do Contrato nº 29/2020/TCE-RO, dispensando-se a autuação de processo de apuração de falta.”

3 - autoridade julgadora

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4 - TRÂNSITO EM JULGADO

29.1.2021

5 - OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 4/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

**Objeto:** Prestação de serviços auxiliares na organização de eventos (coffee break, alimentação, arranjos, locação de móveis diversos e painéis) - GRUPO 1, para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos por esta Corte de Contas no município de Porto Velho, utilizando o

Sistema de Registro de Preço, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas constantes no edital de PE n. 01/2021/TCERO.
<b>Processo nº:</b> 000687/2021
<b>Origem:</b> P.E 000001/2021
<b>Nota de Empenho:</b> 000153/2021 ( <a href="#">0269472</a> )
<b>Instrumento Vinculante:</b> ARP n. 6/2021/TCE-RO

**DADOS DO PROPONENTE****Proponente:** F F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI - ME**CPF/CNPJ:** 02.134.947/0001.10**Endereço:** Antônio Serpa do Amaral, n. 1630. Bairro: São João Bosco - Porto Velho/RO - CEP: 76803-796**E-mail:** victoriaeventos2016@gmail.com**Telefone:** (69) 9 9284-1950**Representante Legal:** Fabiola França Azzi Paranhos.

GRUPO 1/LOTE 1					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Unidade	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO(R\$)	VALORTOTAL (R\$)
1	COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, água mineral, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UND	280	R\$ 15,47	R\$ 4.331,60
<b>Valor Total</b>					<b>R\$ 4.331,60</b>

**Valor Global:** R\$ 4.331,60 (quatro mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos).**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Execução correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: **33.90.30** (material de consumo), Nota de Empenho nº 000153/2021 ([0269472](#)).**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida pela servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges indicada para exercer a função de fiscal

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** A execução deverá ocorrer nas seguintes datas: 02, 03, 08, 09 e 10/02/2021, no período matutino e vespertino. O horário para servir será às 10h30 e às 15h30. São servidos 20 unidades por período, totalizando 280 unidades.**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega deverá ocorrer na Escola Superior de Contas, localizada na Av. 7 de setembro, 2499. O horário para servir será às 10h30 e às 15h30.**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

### EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2019/TCERO

**ADITANTES** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**PROCESSO SEI** - [001515/2018](#)

**DO OBJETO** - Serviços de telefonia móvel e de comunicação de dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei n. 9.472, de 16/07/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL n. 477, de 07/08/2007, o Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto Federal n. 2.534, de 02/04/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços e, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 36/2018/TCE-RO e seus anexos, partes integrantes do Contrato n. 02/2019/TCERO, juntamente com a proposta da contratada e os demais elementos presentes no Processo SEI! [001515/2018](#).

**DAS ALTERAÇÕES** - O presente Termo Aditivo alterou os Itens 2, 4 e 5, e inseriu o subitem 5.1.2, ratificando os demais itens originalmente pactuados, sendo eles, respectivamente, do valor da contratação, da dotação orçamentária e do prazo, com inserção de cláusula resolutive, conforme abaixo.

**DO VALOR** - Inseriu-se ao contrato o valor de R\$ 13.549,12 (treze mil quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 06 (seis) meses, totalizando **R\$ 69.745,60** (sessenta e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) o valor global da despesa com o contrato em caso. A composição do preço global passou a ser a seguinte:

#### GRUPO 1:

**Prestação de Serviço Pessoal Móvel (SPM) Digital pós-pago compatível com Smartphone de última geração e prestação de serviço de Longa Distância – LDN, intra e Inter-regional, faixas VC1, VC2 e VC3.**

**Período inicial de 12 (doze) meses, a saber de 30.1.2019 a 29.1.2020.**

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Habilitação	Und	33	0,00	0,00
2	Assinatura	Und	396	2,54	1005,84
3	Adicional de chamadas	Evento	1.200	0,00	0,00
4	VC1 Móvel/Fixo	Min	19.500	0,04	780,00
5	VC1 Móvel/Móvel - Mesma Operadora	Min	30.000	0,04	1.200,00
6	VC1 Móvel/Móvel - outra Operadora	Min	7.000	0,04	280,00
7	Deslocamento VC2	Min	4.600	0,00	0,00
8	Deslocamento VC3	Min	4.600	0,00	0,00
9	Acesso à Caixa Postal	Min	2.200	0,04	88,00
10	SMS	Und	300	0,08	24,00
11	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão de dados/mês (mínimo)	Pct	396	59,90	23.720,40
12	Assinatura Tarifa Zero - Intragrupo	Und	396	0,00	0,00
13	Gerencia de Controle dos Gastos	Und	396	0,00	0,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$ 27.098,24</b>

**GRUPO 1:**

**Prestação de Serviço Pessoal Móvel (SPM) Digital pós-pago compatível com Smartphone de última geração e prestação de serviço de Longa Distância – LDN, intra e Inter-regional, faixas VC1, VC2 e VC3.**

**Período de 12 (doze) meses - prorrogação - Primeiro Termo Aditivo, a saber de 30.1.2020 a 29.1.2021.**

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Habilitação	Und	33	0,00	0,00
2	Assinatura	Und	396	2,54	1005,84
3	Adicional de chamadas	Evento	1.200	0,00	0,00
4	VC1 Móvel/Fixo	Min	19.500	0,04	780,00
5	VC1 Móvel/Móvel - Mesma Operadora	Min	30.000	0,04	1.200,00
6	VC1 Móvel/Móvel - outra Operadora	Min	7.000	0,04	280,00
7	Deslocamento VC2	Min	4.600	0,00	0,00
8	Deslocamento VC3	Min	4.600	0,00	0,00
9	Acesso à Caixa Postal	Min	2.200	0,04	88,00
10	SMS	Und	300	0,08	24,00
11	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão de dados/mês (mínimo)	Pct	396	59,90	23.720,40
12	Assinatura Tarifa Zero - Intragrupo	Und	396	0,00	0,00
13	Gerencia de Controle dos Gastos	Und	396	0,00	0,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$ 27.098,24</b>

**GRUPO 1:**

**Prestação de Serviço Pessoal Móvel (SPM) Digital pós-pago compatível com Smartphone de última geração e prestação de serviço de Longa Distância – LDN, intra e Inter-regional, faixas VC1, VC2 e VC3.**

**Período de 06 (seis) meses - prorrogação - Segundo Termo Aditivo, a saber de 30.1.2021 a 29.7.2021.**

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Habilitação	Und	33	0,00	0,00
2	Assinatura	Und	198	2,54	502,92
3	Adicional de chamadas	Evento	1.200	0,00	0,00
4	VC1 Móvel/Fixo	Min	9.750	0,04	390,00
5	VC1 Móvel/Móvel - Mesma Operadora	Min	15.000	0,04	600,00
6	VC1 Móvel/Móvel - outra Operadora	Min	3.500	0,04	140,00
7	Deslocamento VC2	Min	4.600	0,00	0,00
8	Deslocamento VC3	Min	4.600	0,00	0,00
9	Acesso à Caixa Postal	Min	1.100	0,04	44,00
10	SMS	Und	150	0,08	12,00



11	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão de dados/mês (mínimo)	Pct	198	59,90	11.860,20
12	Assinatura Tarifa Zero - Intragrupo	Und	198	0,00	0,00
13	Gerencia de Controle dos Gastos	Und	198	0,00	0,00
				<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 13.549,12</b>

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - O Item 4.1 passou a ter a seguinte redação:

"4.1. As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software, Elemento de despesa 3.3.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica."

**DA VIGÊNCIA** - Prorrogou-se o ajuste por mais 06 (seis) meses, totalizando 30 (trinta) meses, a partir de 30.01.2019, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93. Inseriu-se, ainda, o item 5.1.2, com a seguinte redação:

"5.1.2. Concluída a licitação do objeto, em andamento nesta Administração, com a consequente formalização de novo contrato, suprimindo a necessidade dos serviços objeto deste instrumento em prazo anterior ao fim de sua vigência, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA."

**ASSINANTES** - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO - em Substituição, e os Senhores WELLINGTON XAVIER DA COSTA e CARLOTA BRAGA DE ASSIS LIMA, representantes da empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**DATA DA ASSINATURA:** 29/01/2021

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

### EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 03/2019/TCERO

**ADITANTES** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S.A.

**PROCESSO SEI** - [001515/2018](#)

**DO OBJETO** - Serviços de telefonia móvel e de comunicação de dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei n. 9.472, de 16/07/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL n. 477, de 07/08/2007, o Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto Federal n. 2.534, de 02/04/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços e, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 36/2018/TCE-RO e seus anexos, partes integrantes do Contrato n. 03/2019/TCERO, juntamente com a proposta da contratada e os demais elementos presentes no Processo SEI! [001515/2018](#).

**DAS ALTERAÇÕES** - O presente Termo Aditivo alterou os Itens 2, 4 e 5, e inseriu o subitem 5.1.2, ratificando os demais itens originalmente pactuados, sendo eles, respectivamente, do valor da contratação, da dotação orçamentária, do prazo, e a inserção de cláusula resolutiva, conforme abaixo.

**DO VALOR** - Inseriu-se ao contrato o valor de R\$ 16.829,80 (dezesseis mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 06 (seis) meses, totalizando R\$ 86.949,00 (oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais) o valor global da despesa com o contrato em caso. A composição do preço global passou a ser a seguinte:

#### GRUPO 2:

Prestação de serviço de Longa Distância – LDN, Intra e Inter-regional, faixas VC2 e VC3.

Período inicial de 12 (doze) meses, a saber de 29.1.2019 a 28.1.2020.

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
14	VC2 Móvel/Fixo	Min	3500	0,86	3.010,00
15	VC2 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	3500	0,86	3.010,00
16	VC2 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	3500	0,86	3.010,00
17	VC3 Móvel/Fixo	Min	3500	1,06	3.710,00
18	VC3 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	3500	1,06	3.710,00
19	VC3 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	3500	1,06	3.710,00

<b>Valor anual</b>	<b>20.160,00</b>
--------------------	------------------

**GRUPO 3:**

Prestação de serviço de Telecomunicação que permita acesso à Internet, por meio de uma rede de serviço móvel e em roaming nacional, com fornecimento de 17 (dezesete) modems 4G, em regime de comodato, para computadores portáteis (notebooks).

Período inicial de 12 (doze) meses, a saber de 29.1.2019 a 28.1.2020.

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
20	Habilitação	Unid	17	0,00	0,00
21	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão via modems (dezesete) fornecidos em regime de comodato.	Pct	204	79,90	16.299,60
				<b>Valor Anual</b>	<b>16.299,60</b>

**GRUPO 2:**

Prestação de serviço de Longa Distância – LDN, Intra e Inter-regional, faixas VC2 e VC3.

Período de 12 (doze) meses - prorrogação - Primeiro Termo Aditivo, a saber de 29.1.2020 a 28.1.2021.

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
14	VC2 Móvel/Fixo	Min	3500	0,54	1.890,00
15	VC2 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	3500	0,46	1.610,00
16	VC2 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	3500	0,97	3.395,00
17	VC3 Móvel/Fixo	Min	3500	0,96	3.360,00
18	VC3 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	3500	0,96	3.360,00
19	VC3 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	3500	1,07	3.745,00
				<b>Valor Anual</b>	<b>17.360,00</b>

**GRUPO 3:**

Prestação de serviço de Telecomunicação que permita acesso à Internet, por meio de uma rede de serviço móvel e em roaming nacional, com fornecimento de 17 (dezesete) modems 4G, em regime de comodato, para computadores portáteis (notebooks).

Período de 12 (doze) meses - prorrogação - Primeiro Termo Aditivo, a saber de 29.1.2020 a 28.1.2021.

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
20	Habilitação	Unid	17	0,00	0,00
21	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão via modems (dezesete) fornecidos em regime de comodato.	Pct	204	79,90	16.299,60
				<b>Valor Anual</b>	<b>16.299,60</b>

**GRUPO 2:**

Prestação de serviço de Longa Distância – LDN, Intra e Inter-regional, faixas VC2 e VC3.

Período de 06 (seis) meses - prorrogação - Segundo Termo Aditivo, a saber de 29.1.2021 a 28.7.2021.

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.Semestral	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
14	VC2 Móvel/Fixo	Min	1750	0,54	945,00
15	VC2 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	1750	0,46	805,00
16	VC2 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	1750	0,97	1.697,50
17	VC3 Móvel/Fixo	Min	1750	0,96	1.680,00
18	VC3 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	1750	0,96	1.680,00
19	VC3 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	1750	1,07	1.872,50
				<b>Valor Semestral</b>	<b>8.680,00</b>

**GRUPO 3:**

Prestação de serviço de Telecomunicação que permita acesso à Internet, por meio de uma rede de serviço móvel e em roaming nacional, com fornecimento de 17 (dezesete) modems 4G, em regime de comodato, para computadores portáteis (notebooks).

Período de 06 (seis) meses - prorrogação - Segundo Termo Aditivo, a saber de 29.1.2021 a 28.7.2021.					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. Semestral	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
20	Habilitação	Unid	17	0,00	0,00
21	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão via modems (dezesete) fornecidos em regime de comodato.	Pct	102	79,90	8.149,80
				<b>Valor Semestral</b>	<b>8.149,80</b>

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - O Item 4.1 passou a ter a seguinte redação:

"4.1. As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software, Elemento de despesa 3.3.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica."

DA VIGÊNCIA - Prorrogou-se o ajuste por mais 06 (seis) meses, totalizando 30 (trinta) meses, a partir de 29.01.2019, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93. Inseriu-se, ainda, o item 5.1.2, com a seguinte redação:

"5.1.2. Concluída a licitação do objeto, em andamento nesta Administração, com a consequente formalização de novo contrato, suprimindo a necessidade dos serviços objeto deste instrumento em prazo anterior ao fim de sua vigência, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA."

**ASSINANTES** - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO - em Substituição, e o Senhor CRISTIANO MARCELO DA SILVA, representante da empresa CLARO S.A.

**DATA DA ASSINATURA:** 28/01/2021

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Nº 11/2020

ADITANTES- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa A. C FAUSTINO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.723.376/0001-85.  
DO PROCESSO SEI - 004882/2019

DA ALTERAÇÃO - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 2.1, e incluir os Itens 2.1.2 e 2.1.3, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação:

"2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – 2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 999.776,04 (novecentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), passando a ser de R\$ 1.030.412,36 (um milhão, trinta mil, quatrocentos e doze reais e trinta e seis centavos), considerando os acréscimos e supressões quantitativas a seguir:

2.1.2. Acresce-se ao contrato o valor de R\$ 43.736,58 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), referente aos itens listados na tabela abaixo.

2.1.3. Suprime-se do contrato o valor de R\$ 13.100,26 (treze mil, cem reais e vinte e seis centavos), referente aos itens listados na tabela abaixo."

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representante legal da empresa A. C FAUSTINO EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 29/01/2021